


UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

Movimento Negro e Direito: em busca do exercício pleno da cidadania

Elusa Cristina Costa Silveira

Monografia apresentada à obtenção do Título de Bacharel
em Direito no Curso de Graduação da Universidade
Federal de Santa Catarina


Orientadora: Profa. Dra. Josiane Rose Petry Veronese


Co-orientadora: Profa. Msc. Jeanine Nicolazzi Philippi

Florianópolis, julho, 1996

Universidade Federal de Santa Catarina

Centro de Ciências Jurídicas

Curso de Graduação em Direito

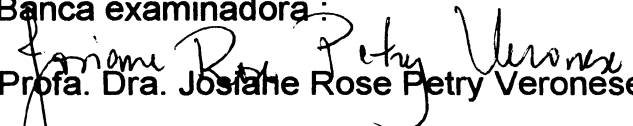
A monografia: **Movimento negro e Direito: em busca do exercício pleno da cidadania.**

elaborada por Elusa Cristina Costa Silveira


e aprovada por todos os membros da banca examinadora, foi considerada apta à obtenção do Título de Bacharel em Direito do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

Florianópolis, 10 de julho de 1996.

Banca examinadora:


Profa. Dra. Josiahe Rose Petry Veronese

Profa. Msc. Jeanine Nicolazzi Philippi


Profa. Msc. Cecília Caballero Lois

Coordenador do Curso: Prof. Josel Machado Corrêa

Orientadora: Profa. Dra. Josiahe Rose Petry Veronese

Co-orientadora: Profa. Msc. Jeanine Nicolazzi Philippi

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO 1 - MODERNIDADE, RACISMO E NOVOS MOVIMENTOS SOCIAIS	
1.1 - A modernidade e o sujeito	04
1.2 - Modernidade e racismo	10
1.3 - O racismo, a discriminação e o preconceito	14
CAPÍTULO 2 - LEI ÁUREA, LIBERDADE E DEMOCRACIA RACIAL	
2.1 - Lei Áurea : perspectivas do exercício de uma cidadania ?	21
2.2 - O mito da democracia racial	27
CAPÍTULO 3 - OS DISCURSOS E AS FALÁCIAS	
3.1 - O discurso liberal	32
3.2 - O conteúdo dos discursos oficiais	37
CAPÍTULO 4 - DA MARGINALIZAÇÃO AO MOVIMENTO SOCIAL	
4.1 - O negro como cidadão marginalizado	41
4.2 - O movimento negro no Brasil - breve histórico	47
CAPÍTULO 5 - DIREITO, RELAÇÕES RACIAIS E CIDADANIA	
5.1 - O Direito e as relações raciais	54

5.2 - Os caminhos para a implementação concreta da cidadania da população negra	62
5.2.1 - O movimento pelas reparações	66
5.2.2 - A ação afirmativa	68
CONSIDERAÇÕES FINAIS	74
BIBLIOGRAFIA	77
ANEXOS	82

INTRODUÇÃO

A emergência do racismo nos países europeus, principalmente contra imigrantes, e as manifestações racistas nos Estados Unidos, são questões que têm, freqüentemente, ocupado espaço nos noticiários.

Sintoma da crise da modernidade o racismo impõe que os valores sejam reconstruídos e que o respeito ao homem, enquanto ser humano, volte a ser o valor precípuo.

Embora não seja o objetivo principal deste trabalho analisar profundamente o projeto da modernidade e suas propostas, este assunto foi eleito para compor o capítulo inicial, justamente, para situar o racismo como fenômeno inserido em um projeto mais amplo, numa tentativa de contextualizá-lo com a crise de valores que perpassa o presente século e, que tem implicações nos demais países da comunidade internacional, daí o motivo de tratá-lo apenas como uma referência da modernidade. Todavia, esse preâmbulo é essencial - embora careça de um estudo mais acurado sobre o tema - para contextualizar o objeto principal dessa pesquisa; qual seja a análise do surgimento e atuação do movimento negro, enquanto agente

canalizador das reivindicações da população negra brasileira, e a sua relação com o Direito¹.

Para atingir tal objetivo, realizou-se um exame histórico, remontando ao período da escravidão, a fim de, ressaltar a “relação de continuidade” que liga essa página lamentável da história brasileira, com o período atual, permitindo, desse modo, chegar as prováveis causas da situação de marginalidade que atinge a população negra do Brasil “moderno”.

Nessa via, destaca-se a atuação do movimento negro - englobando esse todas as entidades, grupos e organizações que militam contra o racismo - cuja origem é relatada através de um breve histórico, com caráter informativo. A seguir, enfatiza-se a sua atuação junto aos órgãos governamentais e à esfera jurídica, no sentido de pleitear respostas às demandas da população negra, caracterizando-o como um órgão canalizador das insatisfações e reivindicações e que tem lutado pela implementação da cidadania de forma concreta em relação ao indivíduo negro.

Outro objetivo central desse trabalho é promover uma reflexão entre as relações raciais e o Direito, procurando identificar a postura do Poder Judiciário ante a problemática racial, principalmente no que concerne à aplicação do princípio da igualdade e da concretização plena da cidadania do indivíduo negro. Questiona-se, também, o papel dos operadores jurídicos - magistrados, advogados, promotores, delegados, juristas, dentre outros - enquanto responsáveis pela transformação do Poder Judiciário, através da

¹ Deve-se entender por Direito o sistema normativo que ordena preceitos de conduta, prescreve sanções e garante direitos, sendo esses prerrogativas concedidas aos cidadãos.

introdução de práticas jurídicas, capazes conduzirem a uma sociedade mais igualitária e justa.

Por fim, destaca-se que a discussão do racismo se impõe na atualidade, como uma maneira de redescobrir o caminho para a valorização do homem, despontando, desse modo, como um dos maiores desafios desse final de século. Daí a extrema importância de uma ressignificação do Direito, que, através dos instrumentos legais, poderá propiciar os meios para que esse fim seja alcançado.

Capítulo 1

Modernidade, racismo e novos movimentos sociais

1.1 - A Modernidade e o sujeito

O racismo, enquanto fenômeno social, atravessou a história, imprimindo marcas indeléveis ao acontecer humano bem como à concepção de sujeito produzida para imprimir forma e “cor” ao movimento dos homens no mundo. O peso desse estigma não foi minimizado como o projeto da modernidade¹ que, ao erigir o ser humano como pólo privilegiado das articulações teóricas, pretendeu mudar a ordem do mundo a partir de um exercício racional. Mas, esse tempo que, onipotentemente pretendeu desterrar os mitos e instaurar o reino da igualdade, liberdade e fraternidade, fomentou, igualmente, na contraface do seu “programa” central uma sorte de violência, responsável pela exclusão de uma parcela significativa da humanidade do direito a uma vida digna.

¹ Cf. Habermas, a palavra **moderno** foi empregada pela primeira vez no final do século V para marcar o limite entre o presente que acabara de se tornar cristão, e o passado romano pagão. Nesta via, a modernidade sempre “volta” a expressar a consciência de uma época que se posiciona em relação ao passado da Antigüidade, a fim de compreender a si mesma como resultado de uma transição do antigo para o novo. HABERMAS, Jürgen. **Modernidade - um projeto inacabado**. In: **Um ponto cego no projeto pós-moderno**. Trad. Otilia B. Fiori. São Paulo: Brasiliense, 1992, p. 100-101.

No momento em que as “luzes” começaram a ser projetadas, delimitando os contornos de um novo tempo para os europeus “civilizados”, a barbárie protegida sob os brilhos da razão, reproduziu-se livre através dos costumes e comportamentos do “novo homem” missionário de uma civilização com pretensões de universalidade. Assim, no século XVIII - ápice do projeto civilizatório -, a conquista do novo mundo - segunda fase de expansão européia, conhecida como colonização -, repetiu, na ocupação dos territórios desbravados, as cenas de violência, escravidão e extermínio da maioria dos habitantes nativos, faz-se necessário, portanto, um olhar mais acurado sobre esse projeto, para poder compreender melhor as heteronomias que permaneceram ativas sob a tentativa de inscrever no mundo da vida, de forma definitiva, a autonomia humana.

A modernidade, de fato, não pode ser compreendida como um tempo unívoco; Ela sofreu mudanças ao longo de seu percurso histórico que acabaram por gerar os paradoxos que atualmente, são traduzidos na “fórmula” da “crise do século XX”.

Boaventura de Souza Santos², analisa a transição da modernidade para o que denomina de pós-modernidade, de acordo com a evolução do capitalismo, enquanto modelo econômico dominante, nos países capitalistas centrais.

² Boaventura de Souza Santos divide o processo de desenvolvimento nos países centrais em três fases: 1- o capitalismo liberal, correspondente a todo o século XIX; 2 - o capitalismo organizado, que inicia-se no final do século XIX, atingindo seu pleno desenvolvimento no período entre as guerras e nas duas décadas posteriores a 2ª Guerra Mundial; 3 - o capitalismo desorganizado, que inicia-se, em geral, no final da década de sessenta. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 1995, p.75.

Segundo J. Habermas, o projeto da modernidade, formulado pelos filósofos iluministas, consistiu em desenvolver as ciências objetivas, os fundamentos universalistas da moral e do direito e a arte autônoma. Houve uma transformação na própria configuração racional das relações de vida.³

O pensamento moral dos iluministas, conforme Sérgio Paulo Rouanet, se baseou em três idéias principais:

*“a idéia de que a moral podia ter um fundamento secular, a idéia de que o indivíduo considerado como célula elementar da sociedade, tinha direito a auto realização e à felicidade e podia descentrar-se com relação à vida comunitária, criticando-a de fora, e a idéia de que existe uma natureza humana universal, de que existem princípios universais de validação ética, e de que existe um pequeno núcleo de normas materiais universais”.*⁴

Como conseqüência do advento da modernidade ocorreu mudança na concepção de cidadão, que passou a ser “tido como formalmente livre e igual, suporte da esfera privada e elemento constitutivo básico da sociedade civil”, e de sociedade civil entendida como “agregação competitiva dos interesses particulares”⁵. Isso acarreta o surgimento do novo sujeito que passa a ser o fundamento de valores.

³ HABERMAS, Op. cit., p. 110.

⁴ ROUANET, Sérgio Paulo. **Mal estar da modernidade**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 153.

⁵ SANTOS, Op. cit, p. 81.

Segundo Alain Torraine, “não existe modernidade sem racionalização, mas também não sem a formação de um sujeito no mundo que se sente responsável perante si mesmo e perante a sociedade.”⁶

Na esfera do direito surge o formalismo jurídico, transformado em política jurídica hegemônica através do movimento de codificação, cuja maior expressão é o Código Civil Napoleônico de 1804.

Nesse sentido Gilberto de Mello Kujawski sintetiza, o projeto sócio-cultural da modernidade iniciou no século XVI com as grandes navegações e as descobertas de novas terras; fortaleceu-se culturalmente no racionalismo e na ciência da natureza do século XVIII; aprimorou-se com a revolução industrial, impulsionada pela doutrina iluminista do progresso e na ascensão das burguesias com as revoluções americana e francesa e, por fim, consagrou-se no plano social, econômico e político no século XIX.⁷

O ponto culminante da modernidade como um todo foi a *belle époque*, que, segundo Gilberto M. Kujawski, representa a subida do nível histórico, pois, é justamente na *belle époque* que acontecem os fatos que mais marcaram a modernidade, como: o avanço tecnológico, mais notadamente no final do século XIX e início do século XX, fazendo com que os bens produzidos pela indústria possam ser usufruídos por um maior número de pessoas, e a igualdade jurídica fundada na Revolução Francesa e até então só vivida como abstração é conquistada de fato não só no plano econômico, mas como dimensão total, além disso, a democracia concretiza-se na realidade, a

⁶ TORRAINE, Alain. *Crítica da modernidade*. Trad Elia Ferreira Edel. Petrópolis: Vozes, 1995, p. 205.

⁷ KUJAWSKI, Gilberto de Mello. *A crise do século XX*. São Paulo: Ática, 1991, p. 13-14.

soberania do cidadão praticada nos Estados Unidos estende-se aos países da Europa. “As massas imbuídas de seus direitos, querem intervir em tudo, decidir de tudo, seja em matéria de valores, de gosto ou de política”.⁸

No entanto, a *belle époque*, inserida no projeto da modernidade cujo homem é o valor essencial, findou e deixou para século XX, no lugar do otimismo, a crise. Essa crise⁹ evidenciou-se, nesses tempos, no militarismo, nos campos de concentração, nas duas últimas guerras, na ameaça de uma destruição nuclear e sua experiência de Hiroshima e Nagasaki, no racismo praticado contra os judeus, contra os imigrantes e contra os negros. Enfim, mais que uma crise política ou econômica, trata-se de uma crise de valores, que denuncia as fissuras do projeto moderno e a necessidade de uma ressignificação de valores. De acordo com Gilberto M. Kujawski, “crise é isso, o período de transição dolorosa e interrogativa... Após o naufrágio da modernidade, cumpre reinventar tudo - a razão, o estado, o direito, a ciência, a técnica, a política, a arte, a religião. Pós-moderno é o nome de um continente ainda desconhecido, de uma tarefa mal iniciada e para muitas gerações”.¹⁰

Como consequência dessa crise, surgem novas práticas de mobilização social, os “novos movimentos sociais”, que levantam a bandeira antinuclear, pacifista e ecológica, além de lutarem contra o sexismo e o racismo, resultando em movimentos feministas e anti-racistas.¹¹

⁸ KUJAWSKI, Op., cit., p. 7-8.

⁹ Cf. HARVEY, David. *Condição pós-moderna*. São Paulo: Loyola, 1992, p. 23.

¹⁰ KUJAWSKI, Op., cit., p. 28.

¹¹ SOUZA, Op. cit., p. 87.

Para Alain Torraine, a modernidade definida apenas pela eficácia da racionalidade industrial (ciência e técnica) constitui um conceito insuficiente, pois, oculta a metade, que é a emergência do sujeito humano como liberdade e criação.¹²

Na visão pré-moderna, o homem se projetava em Deus, no mundo moderno ele se torna o fundamento dos valores, sendo assim, para descrever a modernidade é necessário acrescentar ao tema da produção e do consumo de massa, o do nascimento do sujeito, que se formou a partir do pensamento monoteísta até a imagem contemporânea do ser humano, presente nos novos movimentos sociais, que redundam na afirmação de um sujeito que inventa a sociedade civil frente ao Estado.¹³

Todavia, como esclarece Jeanine Nicolazzi Philippi, esse

“instante frágil, marcado por profundos conflitos e desencantamentos, necessita, (...) ser pensado com maior cuidado. Pois só há desilusão onde um dia houve encantamento. Encantamento com as

¹² TORRAINE, Op. cit., p.218.

¹³ Idem., p. 243. A respeito de novos movimentos sociais, especialmente nas sociedades capitalistas periféricas, observa Antonio Carlos Wolkmer: “as condições geradas pelo desenvolvimento capitalista acabam propiciando determinadas formas alienadas que não poder ser satisfeitas nos limites institucionalizados desta mesma modalidade de produção e organização social. Daí a exigência de um alargamento da esfera do ‘social’ e do ‘político’ através de movimentos sociais, projetados como atores de ação coletiva que rompem com as fronteiras e as possibilidades do sistema”. Conforme o referido autor, os movimentos sociais possuem linhas de ação correspondentes às suas perspectivas político-estratégicas, refletindo as seguintes posturas:

-Postura reivindicatória: tem por objetivo pressionar o Estado para a obtenção de melhores condições de vida e de direitos básicos negados.

-Postura contestatória: realiza uma oposição ao poder estatal instituído, utilizando-se das carências materiais como forma de mobilização das massas.

-Postura participativa: aponta nova perspectiva para os movimentos sociais, pois, sem deixar de lutar por melhorias da qualidade de vida, procura redefinir a concepção de cidadania e também redefinir os novos sujeitos coletivos. WOLKMER, Antonio Carlos.

Pluralismo jurídico: o espaço de práticas sociais participativas. Florianópolis: UFSC/CPGD, 1992, p. 653.

verdades teológicas e metafísicas que, durante longo tempo, sustentaram as formas de saber dominantes, encantamento com o conhecimento científico e com a sua promessa de um desenvolvimento limitado da humanidade; encantamento, enfim, com o paraíso possível que, a cada dia que passa, se transforma em um inferno insuportável para milhões de seres humanos que agonizam em um (...) mundo desenganado.”¹⁴

O futuro, de fato, não pertence a ninguém. Entretanto, para que a palavra nova - que se pretende introduzir com a revisão das práticas racistas que se reproduziram ao longo da modernidade - não se perca em um vazio de sentido e que as instituições inéditas não se erijam como expressão da essência das coisas ou de um sagrado onipotente, faz-se necessário reconhecer, sobretudo, como alerta Eugéne Enriquez que “os bárbaros estão entre nós, em nós próprios. Para combater, não esperemos que eles venham do exterior pois eles não nos darão esse prazer...”¹⁵

1.2 - Modernidade e racismo

O projeto da modernidade, caracterizou-se, nos primeiros momentos, pela racionalização das relações de vida ou trocas humanas, através da codificação dos direitos ditos universais e inerentes a todo homem, do

¹⁴ PHILIPPI, Jeanine Nicolazzi. Direito e psicanálise - um diálogo com o pensamento de Pierre Legendre. *Álter Ágora - Revista do Curso de Direito da UFSC*, nº 1, Florianópolis, maio/1994, p. 65.

¹⁵ ENRIQUEZ, Eugéne. *Da horda ao Estado - psicanálise do vínculo social*. Trad. Tereza Cristina Carreiro et al. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1990, p. 366.

formalismo jurídico, da industrialização, da separação entre Estado e Igreja, do desencantamento do mundo (Weber), da emergência de um Estado liberal e do surgimento de um novo sujeito do direito, a quem era garantido, formalmente, a igualdade e, sobretudo, a “posse” de uma esfera de autonomia própria.

Entre os sintomas da crise da modernidade aparece o racismo e as suas manifestações. Toda atitude de superioridade em relação ao outro, baseada em características biológicas ou culturais, que implique em ações discriminatórias ou segregacionais, constituem um desrespeito ao ser humano e, este passa a não ser mais o fundamento dos valores como preconizavam os iluministas.

Deve-se, contudo, salientar que apesar de ser enfatizado na modernidade a igualdade como direito inerente a todo cidadão, consagrado a partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, muitos Estados que haviam se apropriado dos ideais liberais, mantinham, ainda, a escravidão em relação aos povos da África, caracterizada, sobretudo, pela exploração de suas riquezas e de sua força de trabalho. As nações africanas viram-se, desse modo, alvos dos Estados imperialistas, que disputavam entre si o domínio dos mercados e das matérias primas, sendo principal fundamento de tal violência, o argumento da “superioridade” racial.

Da mesma forma, o racismo manifestou-se, enquanto conceito correspondente a superioridade de uma raça sobre outra, em um outro período da história da humanidade, quando o desenvolvimento tecnológico e

industrial teve seus maiores progressos e, paradoxalmente, quando aconteceram os dois maiores conflitos bélicos do mundo. O racismo baseado no nacionalismo, suporte ideológico do Estado alemão, resultou na segregação e morte de milhares de judeus.

Conforme Boaventura de Souza Santos, atualmente a etnicidade e o racismo estão reemergindo, manifestando-se, principalmente, no novo racismo da Europa; nos conflitos étnicos no campo devastado do ex-império soviético; na etnicização da força de trabalho no sistema mundial, como forma de desvalorização dos operários...O racismo longe de ser um anacronismo, parece progredir, como parte integrante do desenvolvimento do sistema mundial capitalista, resultando, deste modo, na divisão entre força de trabalho central e periférica, isto é, na etnicização da força de trabalho com o objetivo de remunerar um grande setor destas, abaixo dos salários capitalistas normais, sem correr o risco de agitação política.¹⁶

O tema dominante do racismo europeu não é mais a superioridade biológica e, sim as diferenças culturais, daí o argumento de um neo-racismo, apoiado mais na questão da imigração que da raça,¹⁷ propriamente dita.

É importante enfatizar que a problemática do racismo está inserida em uma esfera que transcende o âmbito nacional, na medida em que o mundo está polarizando-se em Norte/Sul, isto é, em países centrais e periféricos, - segundo a terminologia de Boaventura S. Santos¹⁸ - e, que as desigualdades entre esses dois pólos acentuam-se a cada dia. Os países centrais tendem a

¹⁶ SANTOS, Op. cit., p. 144-145.

¹⁷ Ibidem.

¹⁸ Idem., p. 286.

se fecharem e a instaurarem mecanismos controladores da imigração, denunciando que o racismo não se manifesta somente em relação aos negros, mas, também, aos latino americanos e às demais pessoas pertencentes aos países periféricos, fomentando uma rede difusa de práticas discriminatórias. Trata-se, portanto, de um problema transnacional, que surgiu nas últimas décadas e para o qual não há resposta imediata, tendo como origem a desigualdade entre o Norte/Sul.

A ideologia do projeto da modernidade, embora ligada mais diretamente aos países europeus, teve reflexos em outros Estados, entre eles, o Brasil. Através das idéias Comte e dos iluministas, os grandes temas da modernidade foram incorporados, na sociedade brasileira, a fim de aperfeiçoar a ciência, a política, o direito... No entanto, paradoxalmente, mantinha-se em território brasileiro a escravidão, a dominação do homem pelo seu semelhante.

Essa dominação compreendia a venda, a compra, a vida e a morte do escravo e tudo isso regulado pelo próprio Direito. Através de uma lei rígida o proprietário de escravos dominava com braço de ferro, visto que, a legislação civil considerava o escravo como *res* e a lei penal, muito embora considerasse humano, impunha sanções desumanas. Daí poder dizer-se que o valor que fundamentava o Direito, naquele período, não era a igualdade como entendiam os iluministas, mas sim preconceitos de uma classe chamada burguesia, composta por senhores de terras que, com amparo legal, eram também os senhores da vida de pessoas. Desse modo, conclui-se que as

idéias do projeto da modernidade foram incorporadas, na sociedade brasileira, mas até o limite que convinha, à ciência, à industrialização, ao Direito e à burguesia.

Atualmente, mesmo depois de extinto o regime escravo, o racismo permanece manifestando-se, sobretudo, através das atitudes discriminatórias, estabelecidas nas relações raciais travadas nas diversas esferas da sociedade e que nem mesmo a legislação anti-racista tem dado conta de erradicar.

1.3 - O racismo , a discriminação e o preconceito racial

Assim, faz-se mister para melhor compreender o posicionamento do Direito e dos operadores jurídicos ante as desigualdades raciais e as reivindicações do movimento negro no Brasil, entender os conceitos de racismo, discriminação e preconceito de raça.¹⁹

O preconceito na conceituação elaborada por James Jones é uma atitude negativa, em relação a um grupo ou pessoa baseada num processo de comparação social segundo o qual o grupo do indivíduo (preconceituoso) é considerado como ponto positivo de referência. O racismo, nesta

¹⁹ A base fundamental das teorias racistas estava na idéia de raça vinculada aos estudos de biologia, em consequência disto os indivíduos eram classificados a partir de características físicas e biológicas, de acordo com as ciências da antropologia e biologia. As várias hipóteses sobre a origem do racismo ou do preconceito racial são contraditórias. Pode-se dizer que a exploração capitalista e a expansão de domínios que ocorreu na Europa a partir do século XIV, cujo auge se deu nos fins do século XIX com a Partilha da África, têm sido as conclusões mais freqüentes. Cf. BERTULIO, Dora Lúcia. **Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo**. Florianópolis: UFSC/CPGD, 1989, p. 100.

perspectiva, consiste no produto da transformação de preconceito racial através do exercício do poder contra pessoas de um grupo racial tido como inferior, por indivíduos e instituições, contando com o apoio intencional ou não de toda a cultura.²⁰

Enquanto o preconceito racial pertence a esfera do imaginário do indivíduo, na medida em que se restringe na aversão a pessoas de determinada raça, o racismo, por sua vez, constitui-se em atitudes concretas que denotam caráter discriminatório em escala social e cultural.

J. Jones estabeleceu três categorias de racismo que não estão rigidamente separadas, mas ao contrário, penetrando uma na esfera da outra.²¹

a) Racismo Individual - nesta categoria o racista é aquele indivíduo que considera que as pessoas negras inferiores às brancas devido a traços físicos, que entende ser determinantes de comportamentos e qualidades morais ou intelectuais.

b) Racismo Institucional - caracteriza ações oficiais que atingem indivíduos de grupos racialmente distintos do grupo dominante (branco), provocando a exclusão. Cabe dizer que as instituições racistas são extensão do pensamento racista individual. Serve de exemplo de ação deste tipo de racismo, a dificuldade de acesso dos negros à posições destacadas na burocracia estatal.

²⁰ Idem., p. 100- 101.

²¹ Idem., p. 102.

Nesse contexto, os sistemas de empregos, educacional, econômico e jurídico tornam-se o *locus* de atuação do racismo institucional.

“O racismo institucional também existe quando as normas de uma instituição são apresentadas com a suposição de igualdade racial, que não existe na sociedade” ²²

Assim, as instituições colaboram para a manutenção do racismo, na medida em que afirmam uma igualdade inexistente na prática, fazendo com que se perpetue a alienação e o domínio daquele que é mais forte, isto é, que pertence ao grupo social dominante.

c) Racismo Cultural - nesse caso entende-se a expressão individual ou institucional da superioridade da herança cultural de uma raça com relação à outra.

Essas três categorias de racismo estão exemplarmente ilustradas em uma pesquisa realizada, em 1995, pela Folha de São Paulo a respeito do preconceito de cor entre os brasileiros e chegou a conclusão de que o Brasil é um país racista contra pessoas negras. O referido trabalho pode ser sintetizado em três dados estatísticos fundamentais: 1- apesar de 89% dos brasileiros dizerem haver preconceito de cor contra negros no Brasil, 2- só 10% admitem ter um pouco ou muito preconceito, mas, 3- de forma indireta, 87% revelam algum preconceito, ao pronunciar ou concordar com

²² Cf. JONES apud BERTULIO, Op. cit., p. 103.

enunciados preconceituosos, ou ao admitir comportamentos de conteúdo racista em relação a negros.²³

Os brasileiros, apesar de negarem, demonstram, porém, em sua imensa maioria, preconceito contra negros. Parcela considerável da população brasileira, de forma direta ou indireta, revelou ter ou estar inclinada a ter atitudes preconceituosas em relação a pessoas negras. Entretanto, tal evidência, permanece “camuflada”, sob o argumento do “racismo cordial”. Desse modo, quando indagado se é racista, o brasileiro, “cordialmente”, nega.²⁴

Florestan Fernandes, todavia, discorda dessas noções de racismo cordial. Para esse autor, não existe nada de cordial no racismo contra pessoas negras, que se oculta e se nega, ao mesmo tempo em que se massacra suas vítimas, impedindo-as de ter acesso à cidadania. Nesse sentido, “suavizar o racismo qualificando-o como ‘cordial’, implica obscurecer sua natureza e a necessidade de destruí-lo com urgência”.²⁵

O sistema jurídico, muito embora seja responsável pela implementação de mecanismos eficazes de combate à discriminação racial, possibilitando, sobretudo, a punição dos discriminadores, perpetua, nas entrelinhas dos seus discursos e práticas cotidianas, preconceitos que

²³RODRIGUES, Fernandes. Racismo cordial In: Folha de S. Paulo & Datafolha. **Racismo cordial: a mais completa análise sobre preconceito de cor no Brasil**. São Paulo: Ática, 1995, p. 12.

²⁴ Idem., p. 13. O conceito de cordialidade, baseado no pensamento do historiador Sérgio Buarque de Holanda, mais precisamente em sua obra Raízes do Brasil, “equivale a um disfarce que permitirá a cada qual preservar intactas suas sensibilidades e suas emoções”.

²⁵ FERNANDES, Florestan. Racismo e cordialidade. Folha de São Paulo. São Paulo, 10, jul. 1995, p. 2

*pode ser desprezado, carregado que está de sentido e significado.*²⁶

Todavia, para além desse “silêncio operativo” que atravessa as práticas jurídicas, percebe-se, da mesma forma, a perversão que alguns princípios fundamentais do direito moderno sofreram a partir da sua tradução em forma de regra jurídica incorporada ao sistema normativo estatal brasileiro. Como foi dito anteriormente, a ideologia do projeto da modernidade, incorporada pela intelectualidade e classe política dominante do Brasil, no final do século passado, foi absorvida dentro dos rígidos limites que permitiram garantir certos interesses das elites hegemônicas. Desse modo, é possível compreender, por exemplo, a compatibilização do princípio da igualdade, disposto constitucionalmente na Carta de 1891, com a existência de práticas discriminatórias com relação à população negra.

A Lei Áurea, libertou os escravos das senzalas, mas não os integrou no meio social, deixando-os em um situação de desigualdade social, econômica e jurídica, que tem reflexos, ainda, na atualidade. O princípio da igualdade tem exercido, atualmente, uma função mais retórica do que de implementação concreta da cidadania, visto que, se verifica na prática situações em que o indivíduo negro não tem o mesmo tratamento dado a um cidadão branco.

²⁶ ADORNO, Sérgio. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica. **Dossiê Judiciário - Revista da USP**, São Paulo, nº 21, mar./abr./maio 1994, p. 40.

O problema do racismo, como se vê, não é apenas cultural, social ou econômico. Ele é, sobretudo, um problema legal de modo que, cabe ao Direito fazer com que a justiça e a igualdade se tornem realidade para os brasileiros de todas as etnias. Assim, no transcorrer desse trabalho será enfatizada a ação do racismo institucional - especialmente em relação ao sistema jurídico - buscando especificar a esfera de atuação ou omissão desse órgão do Poder Público face à problemática racial brasileira.

Capítulo 2

Lei Áurea, liberdade e democracia racial

2.1 - Lei Áurea - Perspectivas do exercício de uma cidadania ?

O período escravista brasileiro se caracterizou por definir duas figuras de forma marcante: o escravo tido, fundamentalmente, como propriedade, que tinha sua força de trabalho explorada e quase nenhum direito; e o senhor, proprietário do capital, das terras e dos escravos...

Durante a escravidão o negro foi socialmente coisificado, isto é, circulava como mercadoria idêntica àquela a qual ele próprio produzia, sendo que todo seu trabalho não lhe pertencia.¹

Essa divisão não separava apenas duas classes sociais distintas, mas tinha implicações mais profundas; pois, no fundo, distinguia dois mundos, distanciados por um abismo quase intransponível, cujo elo de

¹ MOURA, Clóvis. **Dialética radical do Brasil negro**. São Paulo: Ática, 1994, p. 25. De acordo com o autor, a escravidão se encaixou de forma adequada ao sistema colonial, porque através da exploração econômica e extra-econômica do trabalhador, com nível de coerção social despótico e constante, poderia obter o volume de produção que tornasse este empreendimento compensador. p. 39. No mesmo sentido ver IANNI, Octavio. **Escravidão e racismo**. São Paulo: Hucitec, 1988, p. 56-57.

ligação era o trabalho no qual os negros depositavam a sua força e do qual o senhor retirava seu lucro. Nesse universo, cada indivíduo possuía um papel extremamente delimitado e, assim, a partir dessa rede de interesses, opressores e oprimidos iam construindo suas relações...

Desde o período escravista, práticas discriminatórias foram freqüentemente utilizadas em relação aos negros e, o que é pior, ratificadas pelo próprio Direito, como, por exemplo, em um acórdão do Tribunal do Rio de Janeiro, de 1879, estabelecendo que um escravo não poderia dar queixa contra pessoa alguma, ainda que fosse em prejuízo daquele que pretendeu reduzi-lo a escravidão; outro acórdão da Relação de Ouro Preto, de 1883, determinava que não cabia recurso legal da sentença que condenava o escravo à pena de morte.²

No âmbito da lei civil, o escravo era tido como “*res*” - que, nesse caso específico, traduzia, paradoxalmente, - coisa e pessoa. Desse modo, ele não participava plenamente da vida da *civitas*, uma vez que era desprovido de toda capacidade civil. Em razão disso, não tinha, portanto, direitos civis e políticos.³

Com relação à lei penal, muito embora as concepções iluministas, acerca da sociedade, do crime e da pena (Beccaria), já fossem conhecidas,

²CHIAVENATO, Júlio José. **O negro no Brasil: da senzala à Guerra do Paraguai**. São Paulo: Moderna, 1986, p.140.

³ WEHLING, Arno. O escravo ante a lei civil e a lei penal no império (1822-1871) In: **MUSEU IMPERIAL 100 anos da abolição da escravidão**. Rio de Janeiro: Nacional, p. 101.

a condição de escravo era agravante da penalidade, incidindo, juridicamente, sobre uma situação que, de fato, já era desigual.⁴

Nessa via, a abolição caracterizou a linha de chegada de uma longa caminhada, na qual se debateram interesses políticos e econômicos. De um lado os proprietários de escravos, que relutavam em aceitar o fim da escravidão, mesmo diante do fato de que isto seria imprescindível para a transição em direção ao capitalismo moderno; de outro lado, a pressão da Inglaterra, país que se destacava no cenário internacional por um processo de industrialização crescente e, que precisava de mercado consumidor para seus produtos; sendo assim, o tráfico e a escravidão tornaram-se obstáculos para a realização de seus interesses mais imediatos.

Apesar da mentalidade dos fazendeiros associarem o trabalho manual ao do escravo, chegou um momento que não houve mais condições de sustentar o regime escravista. A pressão da Inglaterra tornou-se mais forte, principalmente, após a independência, já que o Brasil necessitava do reconhecimento de sua “autonomia” por outras nações e, nesse sentido, o apoio inglês tinha grande peso.

Em virtude de ser sancionada a Lei de Extinção do Tráfico Negreiro, começou a aparecer o problema da escassez de mão de obra, pois o tempo de vida útil do escravo era curto, já que a procriação não assegurava um número suficiente de escravos para o trabalho, visto que, o índice de

⁴ Idem., p. 108.

mortalidade infantil era elevado nas senzalas. Assim, a abolição era uma questão de tempo...⁵

Mas, apesar da pressão inglesa para extinguir a escravidão, houveram vários atos protelatórios, como por exemplo, a Lei do Ventre Livre (1871) dispondo que todos os filhos de mulher escrava nascidos a partir daquela Lei, seriam considerados livres, a despeito de sua mãe continuar escrava. Mais tarde, surgiu a Lei dos Sexagenários (1875), estabelecendo que, daquela data em diante, os escravos com mais de setenta anos seriam libertos. Essa Lei entretanto, não cuidou de prever qualquer assistência às pessoas libertas.

Por fim, em 1888, a Lei Áurea foi assinada. Composto por apenas dois artigos, este diploma legal limitou-se a dispor o seguinte:

Art. 1º - É declarada extinta desde a data desta Lei, a escravidão no Brasil.

⁵ Após a Abolição o Brasil sofreu a transição do modo de produção escravista para o capitalismo dependente. O latifúndio escravista impedia a formação de áreas de desenvolvimento de economia capitalista, originando a impossibilidade de criar-se uma burguesia nacional capaz de liderar as mudanças estruturais da sociedade da época, o Brasil por não conseguir acumular capitais, acabou inevitavelmente desembocando no modelo de capitalismo dependente e este a maior causa do grandes contingentes de expoliados. Com a Abolição conservou-se o latifúndio, em decorrência disto as classes dominantes continuaram as mesmas, a única diferença é que o imperialismo aparece como elemento externo de dominação da mesma forma como o sistema colonial dominou o escravista. São as principais características do capitalismo dependente que se instaurou no Brasil:

- a) a falta de um capitalismo nativo em proporção capaz de dar-lhe autonomia nacional;
- b) conservação da propriedade latifundiária;
- c) subordinação aos grupos, interesses e nações imperialistas;
- d) existência de um aparelho de Estado altamente repressivo para impedir as manifestações da plebe marginalizada;
- e) conjugação de formas arcaicas de produção e dominação com modernas;
- f) distribuição de renda altamente concentrada. Cf. MOURA, Clóvis. **Brasil: as raízes do protesto negro**, São Paulo: Global, 1983, p. 23.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Como se vê tal Lei não teve qualquer preocupação com o problema da integração do negro na sociedade e, nem tampouco, providenciou qualquer meio para reparar, de alguma maneira, as atrocidades cometidas contra a população escrava. Assim, passando de escravo a liberto, o homem negro tornou-se cidadão, de segunda categoria. O referido diploma legal, portanto, apesar do seu enunciado, configurou-se pela sua ineficiência, paradoxalmente, um ato contra a população escrava, mantida em cativeiro, ao longo de séculos, que concretizou-se por não poder mais ser protelado, na medida em que o trabalhador assalariado se mostrava menos dispendioso, tendo a vantagem de ajustar-se às inovações no modo de produção.

Certamente não foi movida por sentimento de solidariedade à população negra escrava que a Princesa Isabel assinou a Lei nº 3353 de 1888, conhecida como Lei Áurea. Na verdade, aquele 13 de maio de 1888, pode originar dois equívocos: o primeiro, é pensar que a Princesa encarnava, na ocasião, a figura da Redentora que, condoída com o sofrimento dos escravos, resolve por fim a escravidão; e, o segundo, consiste em insistir na ilusão de que, daquele dia em diante, os negros teriam seus problemas resolvidos, sendo integrados na sociedade em condições de igualdade plena, conferida a partir do *status* de cidadão.

A abolição não foi simplesmente um ato, mas sim, um momento de um processo que envolveu interesses distintos e cujo o elemento principal

era o escravo. Nesses termos, ela pode ser entendida como uma “revolução burguesa”, na medida em que dificultava o desenvolvimento sócio econômico das regiões que começavam a prosperar no Brasil e, desse modo, sufocava a expansão do capitalismo.⁶

A campanha abolicionista, ainda que mantivesse um certo caráter humanitário, foi fomentada, na realidade, por interesses e valores sociais prejudicados pela escravidão. Os negros ficaram praticamente alheios a este processo, aparecendo como massa de manobra, já que não puderam projetar, na campanha abolicionista, seus anseios mais profundos exercendo, no máximo, ainda que de forma rara, papéis secundários.⁷

A “consciência abolicionista”, era um patrimônio dos brancos na medida em que estes lideraram, organizaram e mantiveram todo o processo dentro dos limites que lhes foram convenientes.

O negro, de fato, não participou ativamente do processo revolucionário. Apesar de ser a peça principal do processo, os protagonistas dessa encenação foram: o fazendeiro de café, que teve sua perspectiva social e econômica transformada por causa do crescimento econômico e da expansão urbana, e o imigrante com quem o negro teve que disputar as oportunidades de trabalho.

⁶ O processo abolicionista iniciou-se no âmbito do capitalismo inglês em expansão, de forma que ao término da Guerra do Paraguai o desenvolvimento capitalista acelera-se no Brasil, no final do século XIX (1870), tornando-se, deste modo, cada vez mais evidente a incompatibilidade entre a formação social capitalista que estava expandindo-se e a formação social escravista. Cf. IANNI, Op. cit., p.44.

⁷FERNANDES, Florestan. O negro no mundo dos brancos. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1972, p. 87.

Assim, a Abolição projetou o escravo para a esfera dos homens livres, sem incrementar uma estrutura psicossocial e institucional para ajustá-lo à nova posição na sociedade.⁸

Nesse sentido, é importante destacar, logo de início, que o regime escravista não é coisa do passado, que não tem implicações nos dias atuais. Pensar nesses termos, seria ingenuidade. As relações, ou as formas de dominação, exercidas pelo homem sobre o outro semelhante, que tão fortemente caracterizaram a escravidão, deixaram marcas profundas na história, de tal modo que, a Lei Áurea, concedendo a liberdade física aos escravos, não pôs um ponto final no assunto, pois não os libertou de um passado doloroso e humilhante...

A herança do período escravista acompanha a população negra até os dias atuais e seus efeitos são visíveis nas relações raciais travadas no Brasil.

2.2 - O mito da democracia racial

A partir da abolição da escravatura (1888) instaurou-se no Brasil, especialmente, na consciência das classes dominantes uma preocupação com a europeização e o branqueamento da sociedade brasileira. Foi no interior dessa corrente de pensamento que surgiu a preocupação com a miscigenação que transformou o mito da democracia racial num dos

⁸ Idem., p. 47.

núcleos da ideologia dominante das relações raciais presentes na sociedade e da imagem diplomática do país no exterior.⁹

A miscigenação, que muitos antropólogos e sociólogos teimam em caracterizar como a democratização da sociedade brasileira, na verdade, hierarquizou as relações sociais por meio da discriminação racial.¹⁰

O Brasil, segundo o mito da democracia racial, seria um país no qual haveria harmonia e equilíbrio entre as etnias que participaram do processo de miscigenação distinguindo-se, portanto, pela inexistência de conflitos raciais; o que traduziria, enfim, uma verdadeira democracia.

Clóvis Moura, entretanto, vê nesse mito um mecanismo de contenção à ascensão da população negra aos postos de liderança ou prestígio social, cultural ou econômico, como também um engodo ideológico surgido a partir da necessidade do colonizador português amortecer as contradições raciais que se apresentavam como ameaça de conflito social e racial permanente.¹¹

Sendo a democracia racial um mecanismo de contenção, ela afetou a mobilidade vertical do indivíduo negro que se viu confrontado com diversos empecilhos à sua ascensão social. Muitos desses obstáculos,

⁹ IANNI. Op., cit., p. 144. Gilberto Freyre foi um dos intelectuais que deu sustentação ao mito da democracia racial favorecendo sua divulgação, conforme este autor: “*Híbrida desde o início, a sociedade brasileira é de todas da América a que se constituiu mais harmoniosamente quanto às relações de raça: dentro de um ambiente de quase reciprocidade cultural que resultou no máximo de aproveitamento dos valores e experiências dos povos mais atrasados pelo adiantado, no máximo de contemporização da cultura adventícia com a nativa, da do conquistador com a do conquistado*”. **Casa-grande e senzala**. Brasília: Universidade de Brasília, 1963, p. 151.

¹⁰ Cf. MOURA, Clóvis. **Dialética radical do Brasil negro**. São Paulo: Ática, 1994, p. 150.

¹¹ MOURA, Clóvis. **Sociologia do negro brasileiro**. São Paulo: Ática, 1988, p. 30; vide *idem*, **Brasil: as raízes do protesto negro**, p. 16.

entretanto, são invisíveis, embora constituam entraves criados pelo racismo que, fortalecidos por uma defasagem sócio-histórica impedem que o negro seja um cidadão igual ao branco.¹²

Nessa via, o sistema classificatório de barragem e seleção étnica, segundo C. Moura, pode ser dividido em dois estágios.¹³

O primeiro estágio compreende o período de existência do sistema escravista.

“No primeiro estágio as barreiras jurídicas e simbólicas e as limitações estruturais do sistema tiravam do escravo todos os direitos, impunham-lhe um imobilismo total e vitalício, barravam social e economicamente, pela coerção extra econômica, a maioria dos habitantes do Brasil, até o início do século XIX”¹⁴

Nessa perspectiva, a população não branca, só poderia obter a mobilidade social através das fugas, dos quilombos, das insurreições, quando conquistava a liberdade ou por meio das alforrias, compradas ou concedidas; mesmo no caso dessa ‘aquisição’ de liberdade, o liberto tinha sua cidadania atingida por uma série de restrições, como por exemplo a vedação ao exercício das dignidades eclesiásticas, do direito ao porte de armas e da livre locomoção noturna.¹⁵

¹² Idem., **Sociologia do negro brasileiro**, p. 30.

¹³ Idem., **Dialética radical do Brasil negro**, p. 151.

¹⁴ Idem., p. 152.

¹⁵ Idem., p.152.

O segundo estágio tem início após o 13 de Maio de 1888. A partir dessa data, outros mecanismos de hierarquização social foram acionados. Utilizando-se do princípio segundo o qual todos são iguais perante a lei, a estratégia de barragem social se refina. Em decorrência desse argumento, o ex-escravo não encontrou oportunidade no mercado de trabalho, mas um espaço social de circulação restrita.¹⁶

“Com o princípio de que todos são iguais perante a lei os mecanismos de barragem étnica se refinaram, sofisticaram-se e ficaram invisíveis, tem-se a impressão de que o achatamento social, econômico e cultural é uma decorrência das suas próprias insuficiências individuais ou grupais”¹⁷

Outro elemento de barragem é o preconceito de cor, que inferioriza o indivíduo negro em todos os níveis de sua personalidade, restringindo-lhe as oportunidades, detectado nas seguintes situações:

- a) no comportamento rotineiro das grandes faixas brancas da população em todo o território nacional;
- b) nas relações intra e interfamiliares;
- c) no critério seletivo para a escolha de empregos e ocupações;
- d) nos contatos formais entre os elementos de etnias diversas;
- e) na filosofia de indivíduo, grupos, segmentos e instituições públicas ou privadas;

¹⁶ Ibidem.

¹⁷ Idem., p. 153.

f) na competição global entre camadas que compõe as classes sociais etnicamente diversificadas da sociedade brasileira.¹⁸

Dessa forma, o mito da democracia racial criou, conforme C. Moura, duas pontes ideológicas: a primeira, relativa ao fato de que, mediante a miscigenação, a sociedade brasileira foi democratizada, e, a segunda, que expõe à luz do dia, o fato de os segmentos não brancos estarem ocupando a atual posição social, cultural e econômica por culpa exclusivamente deles, ou seja por não saber aproveitar o leque de oportunidades que lhes foram concedidas.¹⁹

Deve-se observar, ainda, que o conteúdo ideológico do mito da democracia racial tornou-se o fundamento dos discursos provenientes dos representantes do poder do Estado brasileiro - senadores, deputados e outras autoridades - e de uma determinada camada da intelectualidade. Esses discursos, calcados em idéias liberais, na verdade constituíram-se em falácias, posto que procuravam mostrar para a sociedade brasileira e para a comunidade internacional uma integração e uma harmonia nas relações raciais que na realidade nunca existiram.

¹⁸ Idem., p. 76.

¹⁹ MOURA, Clóvis. **Sociologia do negro brasileiro**. São Paulo: Ática, 1988, p. 75.

Capítulo 3

Os discursos e as falácias

3.1 - O discurso liberal

Conforme Jeanine N. Philippi, foi a partir da Revolução Francesa de 1789, através da qual a burguesia triunfou sobre o poder monárquico, que emergiram os ideais liberais, a nível de ordenamento jurídico, traduzindo-se, então, na criação de um novo Direito.¹

A Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão dá nova concepção de sujeito de direito, passando o indivíduo a ser considerado cidadão em seu caráter universal. Os direitos, declarados no aludido diploma legal, sofreram processo de codificação, a exemplo do Código Civil Francês de 1804, que converteu estes preceitos jurídicos em direitos subjetivos e, das Constituições dos Estados que, posteriormente, transformaram estes direitos em garantias individuais dos cidadãos contra possíveis arbítrios do Estado. O novo cidadão foi considerado “como um ser

¹ PHILIPPI, Jeanine Nicolazzi. **O sujeito do direito: uma abordagem interdisciplinar**. Florianópolis: UFSC/CPGD, 1991, p. 48.

autônomo, capaz de optar e decidir, e, enfim, de autogovernar-se, no âmbito de um Estado liberal”.²

O Estado liberal, entendido como Estado limitado, em contraposição ao Estado absoluto possui como pressuposto filosófico, no entendimento de Jeanine N. Philippi, a doutrina dos direitos do homem, que preconiza que todos os indivíduos têm, devido à sua natureza humana, certos direitos fundamentais, como à vida, à liberdade, à segurança, dentre outros. “Direitos estes que o Estado, ou mais especificamente, aqueles que detêm o poder legítimo em um dado momento histórico, devem respeitar”.³

Os ideais liberais enfatizam o individualismo como fundamento da ordem jurídico-política, por meio de princípios básicos, como da igualdade perante a lei, da soberania da vontade popular, dentre outros.⁴

É importante ressaltar que apesar do poder mostrar-se, aparentemente, neutralizado na imparcialidade da lei, implicando um Estado com objetivo exclusivo de buscar o bem comum, suas práticas políticas são direcionadas visando a satisfação de interesses específicos. Nesse sentido:

“A autoridade competente, no seio do Estado, ao colocar determinada Lei, não o faz de maneira neutra, apolítica, natural, mas opta entre várias possibilidades normativas, autorizando determinados comportamentos, proibindo outros.”⁵

² Idem., p. 49.

³ Ibidem.

⁴ Ibidem.

⁵ Idem., p. 50.

As matrizes jurídicas brasileiras, como bem salientou Dora Bertulio, foram importadas do direito europeu. O Direito brasileiro seguiu o paradigma liberal, de maneira que as leis e doutrinas brasileiras, do final do século XIX, reproduziram os ideais e princípios das revoluções e democracias norte-americanas e européias, quais sejam: a igualdade, a liberdade, os direitos iguais e o governo de todos e para todos.⁶

Deve-se ressaltar, contudo, que os Estados que foram os protagonistas dos movimentos de liberdade e igualdade, não se preocuparam com as populações negras. No período de suas revoluções e transformações democráticas continuaram mantendo relações com os povos negros através da escravidão, do tráfico e da colonização da África.⁷

No entendimento de Dora L. Bertulio:

“...o sistema jurídico formado neste país (Brasil), desde a independência, procurou preservar os valores das classes dominantes, enredados em conceitos nobres e libertários da Europa e dos Estados Unidos da América. A legislação imperial e a subsequente da República, bem como os articuladores (estudiosos e práticos de Direito Nacional), no que se refere às relações brancos/negros, tomaram atitudes de cunho nitidamente racista, quer enquanto ação, quer enquanto omissão, dentro de suas funções na instituição estatal.”⁸

⁶ BERTULIO, Op. cit., p. 119.

⁷ Idem, p. 120.

⁸ Idem., p. 147

O discurso liberal, no Brasil, possui raízes históricas, ligadas às parcelas da pequena burguesia - bacharéis, profissionais liberais e outros setores a eles aderidos - vinculadas e/ou subordinadas aos senhores de escravos. Este “liberalismo escravista” surgiu no cenário brasileiro do século passado, durante o período de escravidão, foi reforçado pela visão cientificista do século XIX, o social-darwinismo, as teorias de inferioridade racial, refletidas na tese científica segundo a qual o Brasil seria tanto mais civilizado quanto mais branqueado.⁹

Nesse percurso, o discurso liberal no Brasil serviu como cobertura ideológica ao preconceito e à sua política discriminatória contra o negro, a despeito da retórica em torno da construção de uma democracia racial , convertendo-se, portanto, no suporte de uma política discriminatória racista e preconceituosa.¹⁰

Conforme C. Moura:

*“Ao dizer-se que somos uma democracia racial jogamos, ao mesmo tempo, sobre o segmento negro explorado e discriminado a culpa da situação atual no sistema de estratificação social e posição de classe. Porque, se há iguais oportunidades para todos, o negro não se encontra no cume da pirâmide porque não quer...A igualdade perante a lei desse discurso justifica a desigualdade social real em que o negro brasileiro se encontra”.*¹¹

⁹ Idem., p. 13.

¹⁰ MOURA, Op. cit., 1983, p.10.

¹¹ Ibidem.

A partir dessas concepções, esclarece C. Moura, criaram-se condições para que o preconceito racial atuasse como elemento seletivo, natural, impondo ao indivíduo negro uma posição de inferioridade.¹²

No discurso liberal brasileiro, o preconceito, e até mesmo o racismo, não aparecem como fatores que interferem na ascensão social do indivíduo negro. A partir da idéia de que “todos são iguais perante a lei”, o negro não tem um nível sócio-econômico e de instrução mais elevado, que implica, portanto, uma melhor qualidade de vida, porque, como bem salientou Clóvis Moura, não quer ou não tem capacidade para conquistá-lo. As oportunidades são oferecidas a todos indistintamente. Assim, cabe a cada um, conforme sua capacidade, usufruí-las. Dessa forma, inserido numa sociedade na qual é alvo do preconceito racial, o negro passou a não ter condições de ascender socialmente, na medida em que viu-se confrontado com a discriminação racial que o atinge em todos os espaços de sua vida.

Essa denúncia pode ser claramente comprovada através das falas oficiais, dos representantes do Poder Público no Brasil, impregnadas por esse conteúdo liberal. Em um primeiro momento, tais discursos emergiram negando qualquer preconceito e discriminação em relação aos negros, procurando mostrar um país integrado racialmente, mais recentemente, entretanto, por não poder mais ser negada a prática discriminatória, foi reconhecida a existência do preconceito racial no Brasil. Nesse sentido, de

¹² Idem., p.12.

acordo com a recomendação do Presidente Fernando Henrique, deve-se, então, buscar a tolerância para conviver na multiplicidade de raças.¹³

3.2 - O conteúdo dos discursos oficiais

Há pouco tempo atrás os discursos oficiais dos representantes do poder no Brasil, como presidente da república, senadores, deputados, ministros e representantes do corpo diplomático - em suas falas dirigidas à sociedade brasileira, como também à comunidade internacional, se empenhavam em transmitir a imagem de um país onde imperava a harmonia e integração nas relações raciais configurando um exemplo para outras nações, onde o conflito racial era explícito.

Prova disto são as palavras do Senador da República Vasconcelos Torres em 1977, repelindo a política de segregação na África do Sul e, que refletia o pensamento do governo, do qual se fazia porta-voz:

“É inacreditável e doloroso que três decênios depois da derrota do Nazismo e de sua política racista o mundo se defronte outra vez ante nova e brutal manifestação de intolerância racista, desta vez expressa no Apartheid da África do Sul. (...) No Brasil, por exemplo, a confraternização interracial é pacífica e gerou um processo histórico de integração que já produziu notáveis resultados e

¹³ Folha de São Paulo de 28, fev.1996, p. 8.

está em pleno curso, para nossa alegria e felicidade.”¹⁴

Na verdade, esse discurso não passava de uma falácia, que tentava criar uma situação que não correspondia à realidade, contrariando até mesmos as estatísticas oficiais que revelavam que a população negra correspondia a uma parcela considerável da população brasileira, sendo não menos consideráveis as desigualdades na distribuição de renda, na educação, nos salários, na saúde enfim, nas condições mínimas de bem estar que propiciam uma vida digna.

Atualmente, percebe-se o surgimento de algumas mudanças em relação a problemática racial no Brasil, causada, principalmente, pela maior insistência com que as demandas relacionadas com o assunto chegam aos órgãos do governo, reivindicando uma mudança neste quadro, através, sobretudo, da atuação do movimento negro.

Tudo isto propiciou uma transformação, que está afetando até mesmo o conteúdo dos discursos oficiais, que não podem mais negar a posição de desigualdades a que está submetida a população negra brasileira. Prova disto é o impacto causado pelas palavras do Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, durante a instalação de uma comissão encarregada de desenvolver políticas para a valorização da população negra, ao afirmar que existe preconceito no Brasil.

Segundo o Presidente Fernando Henrique:

¹⁴ BERTULIO, Op. cit., p. 233.

“O problema da valorização da população negra não é um problema burocrático e nem é um problema meramente legal, embora haja aspectos legais na questão. É muito mais do que isso. É um problema cultural, é um problema de participação, é um problema de cidadania, é um problema social.(...) Existe, sim preconceito no Brasil. A valorização do negro implica também na luta contra o preconceito porque ele existe. Ele aparece muito subjetivamente, em termos de discriminação de salário, de não utilização de pessoas...”¹⁵

No entendimento de F. H. Cardoso, o Brasil, na busca do caminho da tolerância para conviver com a multiplicidade de raças, “tem que desenvolver formas civilizadas de convivência que reconheçam o diverso”.¹⁶

Deve-se dizer que para o desenvolvimento dessa “forma civilizada de convivência”, o governo brasileiro possui um papel fundamental, seja na implementação de políticas públicas que venham atingir a população negra, seja incentivando reformas na legislação anti-racista, tornando-a mais eficaz. Isso faria com que esse discurso não fosse mais um entre tantos, que se reduziram apenas às palavras, sem partir para a realização de ações concretas.

Enquanto medidas eficazes, para solucionar esse problema, não são implementadas, a população negra brasileira continua marginalizada vivendo em condições de inegável desigualdade em relação aos outros segmentos

¹⁵ Folha de São Paulo, 28, fev. 1996, p. 08.

¹⁶ Ibidem.

sociais. Esta marginalização é resultado de um *déficit* social oriundo dos tempos de escravidão, cujos efeitos ainda persistem, atingindo a esfera econômica, educacional, jurídica, etc.

Na tentativa de reverter esse quadro surgiu o movimento negro, exercendo pressão junto aos órgãos governamentais e exigindo das autoridades medidas eficazes para a resolução dessa questão, bem como conscientizando a população negra da sua própria marginalização e convocando-a para essa luta que é, em última instância, uma luta que fortalece o próprio exercício da cidadania.

Capítulo 4

Da marginalização ao movimento social

4.1 - O negro como cidadão marginalizado

A abolição, como foi visto anteriormente, foi o ponto culminante de uma revolução social feita pelo branco e para o branco. Pois, egresso de um regime escravocata, o negro não tinha condições de adaptar-se rapidamente ao novo sistema de trabalho, à economia comercial urbana e à modernização. Desse modo, o negro foi duplamente espoliado: primeiro, porque não recebeu nenhuma indenização, garantia ou assistência; e, segundo, porque, tendo vivido em estado de dependência social extrema, perdeu a única referência que o associava ativamente à economia e à vida social, quando colocado no mercado de trabalho competindo com o branco.¹

Após a Lei Áurea , o negro teve que enfrentar os vestígios do antigo modo de produção não destruído - como o preconceito racial associado, sobretudo, ao modelo assimétrico de embates de raça construído com a

¹FERNANDES, Op. cit., 1972, p. 87.

finalidade de regular as relações entre o senhor e o escravo e a discriminação inerente à ordem social escravocata - que determinava o comportamento adequado, as obrigações e os direitos de cada personagem no cenário social.

Florestan Fernandes retrata esse quadro pós abolição da seguinte maneira:

“...a desigualdade racial manteve-se inalterável, nos termos da ordem racial inerente à organização social desaparecida legalmente, e que o padrão assimétrico de relação racial tradicionalista (que conferia ao ‘branco’ supremacia quase total e compelia o ‘negro’ à obediência e à submissão), encontrou condições materiais e morais para preservar-se em bloco.”²

Descartado como trabalhador livre, dada a concorrência com os imigrantes, o negro foi forçado a desenvolver atividades de pouco ou nenhum prestígio social, passando a viver numa situação de desemprego, subemprego e marginalidade. Saiu das senzalas para as favelas.³

Desse modo, com a Abolição, o ex-escravo foi elevado formalmente à condição de cidadão, já que a primeira Constituição Republicana preceituava que todos são iguais perante a Lei, o que criou a ilusão de que, por fim, o indivíduo negro fora equiparado, em “direitos concretos”, aos demais segmentos da sociedade competitiva que se formou após a extinção do trabalho escravo. Muito embora, antes de ser reconhecido como

² FERNANDES, Op., cit., 1972, p. 72.

³ VALENTE, Ana Lúcia E. F. **Ser negro no Brasil hoje**. São Paulo: Moderna, 1987, p. 22.

cidadão, já houvesse sido reconhecido *a priori* sua essência de homem, o que aconteceu, nesse processo, foi a restrição do espaço de circulação do ex-escravo incrementado por uma série de mecanismos reguladores da sociedade de capitalismo periférica emergente, deixando-o quase que completamente fora do mercado de trabalho e, principalmente, impedindo-o de firmar sua identidade em nível de igualdade com aqueles setores que já haviam se afirmado social e economicamente.⁴

Conforme Clóvis Moura, até hoje o negro não foi incorporado definitivamente como cidadão à sociedade brasileira. Continua, morando em favelas, desempregado ou subempregado, ou seja é considerado cidadão de segunda ou terceira categoria. A fim de manter esta ideologia de contenção dos níveis de ascensão social do indivíduo negro, o preconceito de cor atua de forma enfática atingindo-o em todas as esferas de sua vida, impedindo-o, portanto, de ocupar uma posição de cidadão e exercer a plenitude de seus direitos.⁵

Para melhor compreender a situação do indivíduo negro no cenário social brasileiro basta analisar os resultados de pesquisas, realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no período de 1982 a 1990, no tocante aos itens educação, trabalho e rendimento.

Na Bahia - Estado eminentemente negro - em 1980 para cada 1000 crianças negras nascidas, 105 morriam antes de completar um ano de idade contrapondo-se à taxa correspondente às crianças brancas de 77.

⁴ MOURA, Op. cit., 1983, p.139.

⁵ Idem., p. 139.

Também as mulheres negras são o maior alvo da esterilização, cerca de 15,9% de mulheres negras histerectomizadas para 3,6% de mulheres brancas.⁶

A taxa de analfabetismo das pessoas de dez anos, ou mais, na população de cor branca caiu de 15,1% em 1982 para 11,0% em 1990, enquanto que a da população preta e parda chegou, respectivamente, a 28,5% e 26,5% em 1990.⁷

No que diz respeito ao item trabalho, as dificuldades enfrentadas pelo indivíduo negro, em relação à obtenção do trabalho, começam na inserção precoce no mercado de trabalho: enquanto 14,9% de crianças brancas de 10 a 14 anos estão no mercado de trabalho, 20,5% das negras encontram-se nessa condição no Brasil.⁸

A maioria da força de trabalho negra encontra-se atingida pelo desemprego, subemprego e trabalho informal, que, a cada dia, afastam as possibilidades de acesso aos bens essenciais comprometendo, até mesmo, a própria reprodução da vida. As pesquisas demonstraram que no Brasil as pessoas de cor preta detiveram as maiores taxas de desocupação, atingindo 4,9% em 1982 e 4,7% em 1990; em contrapartida, a população ocupada de cor branca usufruiu, nos cinco anos considerados, de níveis

⁶POR UMA POLÍTICA NACIONAL DE COMBATE AO RACISMO E À DESIGUALDADE RACIAL: **Marcha Zumbi contra o racismo, pela cidadania e a vida**. Brasília: Cultura Gráfica e Editora, 1996, p. 17.

⁷FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Cor da população: síntese de indicadores 1982/1990**. Rio de Janeiro, IBGE, 1994, p. 35. As pesquisas consideraram quatro categorias para a pessoa se classificar quanto à característica cor: branca, amarela, preta e parda (incluindo-se nesta categoria quem se declarou mulato, índio, caboclo, mameluco ou cafuzo).

⁸ Ibidem.

mais altos de cobertura trabalhista e previdenciária. A proporção de empregados com carteira assinada revela, por sua vez, um total maior entre as pessoas de cor branca, atingindo 65,1% em 1990, enquanto que as de cor preta ficaram com a proporção de 53,8%.⁹

Com referência aos salários percebidos ou renda pessoal constatou-se que o rendimento médio real de todos os trabalhos das pessoas ocupadas apresentou diferenças consideráveis entre o grupo de cor branca e os de cores parda e preta, apresentando o primeiro um rendimento duas vezes maior que os outros dois; a distribuição de empregados com carteira assinada, em 1990, mostrou, por outro lado, que apenas 9,3% da população branca estava recebendo até um salário mínimo, contrapondo-se a 18,9% da parda e 22,6% da preta. Por fim, a proporção de empregados que receberam mais de dez salários mínimos, em 1990, correspondia a 12,5% na população branca, enquanto que na parda era 3,9% e na preta apenas 2,6%.¹⁰

A segmentação racial no mercado de trabalho é evidente, postos que implicam maior contato com o público ou usuários, ainda que não exijam qualificação especial, são vedados à população negra, constituindo uma verdadeira divisão racial do trabalho. Dissimula-se, dessa maneira, o

⁹ Idem., p. 47-48. Cabe esclarecer que considerou-se desocupada a pessoa que na ocasião da pesquisa não tinha trabalho, mas tomou alguma providência efetiva para conseguí-lo e por conseguinte ocupada a pessoa que tinha trabalho durante toda ou parte da semana de referência.

¹⁰ Idem., p.93-94.

critério racial com exigências indisfarçavelmente discriminatórias, a exemplo do “quesito de boa aparência”.¹¹

No setor público, cujo acesso é mais “democratizado”, em virtude do sistema de concursos públicos, a presença do indivíduo negro é mais significativa. Cabe notar, no entanto, que a sua participação restringe-se, em regra, às funções manuais localizadas na base do serviço público e sem possibilidade de ascensão profissional.

O sistema discriminatório é mais marcante na questão da violência racial, que é uma realidade no Brasil. De 1970 a 1992, a Polícia Militar de São Paulo matou cerca de 8.000 pessoas; das 4.170 vítimas identificadas, 51% eram negras, numa cidade que, segundo o IBGE, os negros somam 25% da população.¹²

De acordo com levantamento do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo, das 2.000 pessoas mortas pela Polícia Militar paulistana, no período de 1981 e 1989, duas em cada três, eram negras. Estes dados corroboram a existência da violência racial identificada na pesquisa feita pelo Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas - IBASE, com dados coletados no período de 1984 a 1989 em 16 Estados da Federação, na qual constatou-se que foram registrados nos institutos médicos legais 1.397 assassinatos de menores de 18 anos, dos quais 87%

¹¹ Cf. POR UMA POLÍTICA NACIONAL DE COMBATE AO RACISMO E À DESIGUALDADE, Op. cit., 14.

¹² Idem., p.18.

eram do sexo masculino, 36% sem informação de cor, 12% eram pessoas brancas e 52% eram pessoas negras.¹³

Cabe assinalar que todos esses fatores que incidem sobre a população negra, como a discriminação no trabalho, a mortalidade infantil, o analfabetismo, o desemprego e a violência racial, são refletidos, igualmente, nas práticas jurídicas, fazendo com que os negros sejam atingidos preferencialmente pelo sistema penal. De acordo com o Censo Penitenciário Nacional (1994), o Brasil possui 129.169 presos, sendo 43% composta por negros. Percebe-se, desta forma, que as seqüelas da escravidão perpetuaram-se até os dias de hoje.

4.2 - O Movimento Negro no Brasil - Breve Histórico

Na luta contra todas as formas de discriminação, procurando buscar caminhos para a erradicação do racismo e pela implantação de uma verdadeira igualdade e democracia racial no Brasil surgiu, então, o movimento negro.¹⁴

¹³ Ibidem.

¹⁴ Deve-se salientar que desde o início do regime escravista os negros, oriundos do continente africano começaram, de alguma forma, organizar-se com o intuito de sobreviverem e conservarem seus padrões culturais e tribais ameaçados de destruição. O negro demonstrou um espírito associativo sem o qual a vida nas senzalas seria muito mais dura e, depois com a Abolição, não teria condições de resistir aos traumatismos produzidos pela escravidão. Durante o período escravista a resistência negra se manifestou, basicamente, de duas maneiras: a passiva e a ativa.

A resistência passiva é a chamada cotidiana, manifesta na defesa da vida privada, da sabotagem, do roubo e dos atrasos intencionais. Se concretizava na música e nos cultos como forma de garantir a sobrevivência cultural diante da violência da escravidão. A resistência ativa eram os suicídios, infanticídios, envenenamentos, rebeliões, revoltas, crimes e agressões acompanhadas de homicídio e fugas individualmente ou em grupos, as quais se convertiam na maioria das vezes em quilombos. Cf. MOVIMENTO NEGRO

A participação dos escravos em lutas e rebeliões foi observada ao longo da história brasileira. Pode-se dizer que algumas rebeliões foram realmente conduzidas e estruturadas pelos negros como a revolta dos malês e os quilombos¹⁵, sendo esse último de maior relevância.

O mais importante quilombo foi o de Palmares, que começou a surgir em 1597 e durou até 1694. Seu território ocupava os Estados de Alagoas e Pernambuco, em uma região de serras. Palmares abrigava não apenas escravos fugidos, mas constituiu-se, igualmente, como uma sociedade multiracial composta por negros, índios e, até mesmo, brancos pobres.¹⁶

Em relação a esses primeiros movimentos da população negra no Brasil, é importante destacar que na Carta Constitucional de 1988, procurou-se dar algum reconhecimento aos descendentes dos quilombolas. Neste sentido, dispõe o art. 216 caput e seu parágrafo 5º do aludido diploma legal:

“Art. 216 - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados

UNIFICADO. 1978-1988 - 10 anos de luta contra o racismo. São Paulo: Confraria do Livro, 1988, p. 55.

¹⁵ Jacques Távora Alfonsin vê os quilombos como exemplos de um direito insurgente, eficaz e não estatal: “ *Entre a liberdade formal das leis ‘civilizadas’, e a liberdade material dos negros, postos em tal situação por sua própria iniciativa, surpreende-se uma disciplina social não isenta de defeitos, é verdade, mas derivada de um consenso indiscutível, não manipulável, cujos resultados, em termos de farta satisfação das necessidades humanas, desmascaram qualquer dos ‘pacotes legais’ que, freqüentemente, são agora baixados, como pálida reação jurídica contra os permanentes conflitos de classe próprios do nosso capitalismo periférico e dependente*” Alfonsin caracterizava Palmares como um Estado sem exploração, onde tudo era de todos, alegando por esta razão ser um direito inventado pelo povo (quilombolas), não imposto de cima para baixo, com ordenamentos a ele estranhos e distante da sua realidade. Cf. ALFONSIN, Jacques Távora. Negros e índios: exemplos de um direito popular de desobediência, hoje refletidos nas invasões de terra. INSTITUTO APOIO JURÍDICO POPULAR. Negros e índios no cativo da terra. Rio de Janeiro, AJUP, n. 11, Jun. 1989, p. 20-21.

¹⁶ ARNT Ricardo; BONALUME NETO Ricardo. A cara de Zumbi. Revista Superinteressante, n. 11, p. 32-42, nov./1995.

individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira...

Parág. 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos”.

É oportuno trazer à tona o disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988:

“Art. 68 - Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”.

Até hoje nenhuma terra foi demarcada e nem se sabe, ao certo, quantos são os descendentes de quilombolas; porém, calcula-se que sejam em número de quinhentos (500), geralmente isolados em terras remotas, a maioria no nordeste.¹⁷

¹⁷ Idem., p.42. Segundo a mesma fonte, a Fundação Palmares do Ministério da Cultura é responsável por zelar pelos direitos dos quilombolas. Quanto a demarcação das terras até agora só foi emitida a Portaria nº 25, de 15 de agosto de 1995, publicada no Diário Oficial fixando os critérios antropológicos, fundiários e cartográficos para o reconhecimento das terras.

É interessante notar que em relação à população negra a questão da terra tem suas raízes na história do regime escravista e, é algo para o qual não foi dada uma solução efetiva. Em 1850, surgiu a Lei nº 601, chamada Lei da Terra, segundo a qual o Estado não mais doaria as terras, sendo a única maneira de adquiri-las a aquisição mediante compra. Relevante é o significado sociológico do mencionado diploma legal, ao oferecer possibilidade de compra de glebas às camadas que poderiam adquiri-las, isto é, a população livre. Pode-se concluir que à medida que o Estado desincumbiu-se do dever público de doar parcelas de terras aos ex-escravos, às quais tinham direito pelos serviços prestados e nas quais pudessem integrar-se como proprietários, após a abolição, colaborou para a sua marginalização. A Lei da Terra pareceu dar um cunho liberal à aquisição de terras no Brasil, porém, visava impossibilitar uma medida abolicionista radical,

Depois da Abolição a comunidade negra passou a organizar-se de forma distinta daquela do período de escravidão.

Em 1931 foi fundada a Frente Negra Brasileira que se transformou numa poderosa organização política negra. Manteve ramificações por todo o interior de São Paulo e vários Estados como Maranhão, Pernambuco, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, chegando a congregar cerca de 200 mil negros.¹⁸

Em 1936, após árdua batalha contra o Supremo Tribunal Eleitoral, a Frente passou de movimento social para partido político; com isto, no entanto, sua unidade interna ficou abalada, perdendo a força na luta pelas reivindicações da comunidade negra daquela época.¹⁹

O Golpe Militar de 1937, realizado por Getúlio Vargas, destruiu o partido político negro, impondo uma forte repressão a todas as instituições de cunho combativo e popular, e dissolvendo todos os partidos políticos.

Neste período, além da Frente Negra Brasileira, foram criadas outras organizações como a Associação dos Brasileiros de Cor, a União Negra Brasileira, e o Centro de Cultura Afro-Brasileira do Recife. Cabe destacar, nesse contexto, o papel do Centro Democrático Afro-Brasileiro do Rio de Janeiro, criado na década de 40, com objetivo de lutar pela anistia dos presos políticos, instaurar no Brasil uma verdadeira democracia racial, e

que forçasse o Estado a doá-las aos libertos e, também de estimular o imigrante propiciando-lhe a oportunidade de tornar-se pequeno proprietário. Cf. MOURA, Clóvis. **Dialética radical do Brasil negro**. São Paulo, Ática: 1994, p. 70-71.

¹⁸ MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO, Op. cit., p. 69.

¹⁹ Ibidem.

levar as reivindicações dos negros para o texto da Constituição Brasileira que estava sendo elaborado.

Na década de 40 surgiu, igualmente, o Teatro Experimental do Negro como intuito de realizar um tipo de ação de conotação cultural, artística que contivesse uma função social; na prática, porém, concretizou-se num centro polarizador contra o racismo, realizando um trabalho de alfabetização, formação de atores e criação de peças teatrais que tratavam da questão racial.

A partir de 1977, vários movimentos sociais começam a se manifestar, em princípio, contra a tortura e as prisões arbitrárias realizadas durante o período militar, depois por reivindicações específicas como o movimento das mulheres e dos negros.

É neste contexto que, em 18 de junho de 1978 é fundado o Movimento Negro Unificado Contra a Discriminação Racial - MNUCDR - mais tarde denominado apenas de Movimento Negro Unificado - MNU. Sua primeira atividade pública realizou-se nas escadarias do Teatro Municipal de São Paulo, com um ato público em protesto à discriminação racial sofrida por quatro jovens do time de voleibol do Clube Regatas Tietê - que se opunha a participação desses atletas na equipe pelo fato de serem negros; nesse evento, protestou-se também pela morte de Robson Silveira da Luz torturado até a morte no 44º Distrito de Guaianazes.

Atualmente inúmeras entidades que militam contra a discriminação racial estão espalhadas pelos Estados brasileiros como a CENARAB, as

Comunidades Negras Rurais, a União de Negros pela Igualdade (UNEGRO), o Geledés, o Centro de Defesa do Negro de Sergipe (CEDEN), a Comissão de Entidades Negras de Alagoas (CENAL), a Organização pelo Desenvolvimento da Arte e da Cultura Negra (DJUMBAY), o Grupo de União e Consciência Negra (GRUCON), o Movimento dos Negros Universitários (MUN) e tantas outras que tem lutado pela igualdade e pela concretização da verdadeira cidadania em relação ao indivíduo negro. Em Santa Catarina, cabe salientar, a atuação do Núcleo de Estudos Negros (NEN), que, além de promover seminários e desenvolver estudos objetivando a maior conscientização da sociedade em relação a discriminação racial e suas implicações, vem desenvolvendo um trabalho de grande importância, oferecendo assistência jurídica às pessoas atingidas pelo racismo em quaisquer de suas manifestações, colaborando, dessa maneira, para a concretização da cidadania e do acesso à justiça.

O papel desempenhado pelo movimento negro na sociedade é de grande importância, principalmente, enquanto agente responsável por encaminhar as demandas, insatisfações e necessidades da população negra às autoridades governamentais e introduzir a discussão do racismo no seio da sociedade civil.

O Direito não se reduz às leis somente, estando intimamente ligado aos fatos sociais, bem como às diversas relações que são travadas entre as pessoas que fazem parte da sociedade e que repercutem na esfera jurídica. Desse modo, cabe ao Direito, enquanto sistema que organiza, sanciona e,

ao mesmo tempo, garante direitos, estabelecer mecanismos que assegurem aos cidadãos a igualdade , a justiça e a liberdade, enfim todos os direitos que possam implementar o exercício da cidadania concretamente. Para que o Direito tenha possibilidade de cumprir tal missão é necessário que os operadores jurídicos - magistrados, promotores, advogados, juristas, dentre outros - e as autoridades governamentais tenham os ouvidos atentos às reivindicações populares e, mais que isso, disposição para modificar a realidade existente.

Capítulo 5

Direito, relações raciais e cidadania

5.1 - O Direito e as relações raciais

O Direito exerce as funções de prescrever condutas, impor sanções e também garantir direitos aos indivíduos, devendo sua atuação estar sempre calcada na justiça.

Deve-se salientar que, como dito anteriormente, as práticas políticas são direcionadas, objetivando a satisfação de interesses específicos, desse modo, a atuação dos operadores jurídicos e das autoridades não é “apolítica, neutra, natural”.

Durante o período de escravidão e mesmo pós-abolição o posicionamento do Direito em relação à população negra não foi guiado pelos princípios da igualdade e da justiça, mas sim pelo preconceito, pela discriminação e pela indiferença manifestada em relação ao indivíduo negro. Nesse sentido esclarece Dora L. Bertulio:

“O manto ‘sagrado’ do Direito - incutido através das diferentes correntes ideológicas - cobre ambos:

discriminadores e discriminados, negros e brancos, devolvendo ao discriminado a 'naturalidade e justiça' de sua discriminação e inferiorização".¹

Os interesses que tinham relevância, naquele período histórico, eram os da burguesia, para quem a escravidão significava lucro. Após a abolição a situação pouco mudou, pois não interessava às autoridades prestar qualquer assistência à população egressa das senzalas, compondo essa um segmento social marginalizado.

Percebe-se que desde aquela época há um distanciamento entre o indivíduo negro e a esfera jurídica, salvo no âmbito de atuação do direito penal.

Essa situação tem reflexos, nos dias atuais, nas relações travadas entre o negro e o Direito, que têm como cenário os tribunais, as delegacias, as prisões e até mesmo as faculdades de direito.

Os tribunais possuem uma atmosfera própria composta pela concepção de Direito e de justiça, nem sempre correspondente à realidade, as quais os juízes, geralmente brancos, se incumbem de difundir. O negro aparece ante o juiz raramente como credor, vítima ou autor da ação, mas sim como devedor, agressor, isto é, como réu. As idéias que permeiam o imaginário do magistrado, repletas de preconceito, fazem com que tenha dificuldades de proferir uma sentença justa, visto que, se encontra alheio ao universo dos problemas raciais existentes na sociedade.

¹ BERTULIO, Op. cit., p.8

Nas delegacias a discriminação e o racismo são mais evidentes, transparecem no tratamento dado pelos agentes policiais - para os quais os negros são *a priori* suspeitos, fazendo com que sejam os mais visados nas “batidas policiais” - e até mesmo o dispensado pelo delegado, acostumado a ver o indivíduo negro através do esteriótipo de traficante, ladrão ou estuprador. Isso se relaciona com o contingente populacional das prisões onde a presença negra é marcante.

As faculdades de Direito, centros de difusão do saber jurídico e de formação dos futuros operadores jurídicos, são freqüentadas por estudantes, na sua maioria brancos, pertencentes às classes média e alta. A presença de negros é, ainda, muito tímida, devido aos mecanismos de contenção anteriormente analisados. Isso resulta no inexpressivo número de profissionais negros na área jurídica, em um país em que pretos e pardos chegam a 45 % da população.

Daí decorre, como salientou Dora L. Bertulio, que as instâncias jurídicas mantêm uma posição de indiferença e, não raro, de opressão ante a questão racial. Esse fato pode ser confirmado em função da significativa parcela composta por indivíduos negros, que não interfere na formação desse Direito, encarregado de protegê-la e assisti-la, senão como potencialmente delinqüente, suspeito, menor abandonado e pivete.²

² BERTULIO, Op. cit., p.10.

Desde a época do período colonial o Direito brasileiro, como visto anteriormente, colaborou para a manutenção de uma ideologia racista na sociedade brasileira.³

A primeira lei que tratou de relações raciais no Brasil, com o intuito de reprimir atitudes racistas, foi a de nº 1590 de 1951 - Lei Afonso Arinos- que identifica como contravenção penal atos resultantes do preconceito de raça ou cor em bares, restaurantes, clubes e similares.

O aludido diploma legal foi revogado pela Lei nº 7716 de 1989, posteriormente alterada pela Lei nº 8081/90, que define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor, esse diploma legal, no entanto, mostra-se deficiente para o combate efetivo da manifestações de preconceito, haja visto, principalmente, a dificuldade dos meios probatórios das condutas tipificadas, resultando na impunidade do discriminador e na desclassificação do crime para injúria.

No entendimento de Sergio Luiz da Silva de Abreu, a Lei nº 7716/89 não contempla o tipo penal mais comum na prática discriminatória, que se constitui nas frases racistas, restringindo-se a criminalizar atitudes que impeçam o direito de ir e vir.⁴

³ A passagem do regime monárquico para o Republicano aconteceu sem que houvesse quebra de hegemonia na classe dominante no que concerne à estrutura de poder político e econômico. Sendo assim, a estrutura jurídica vem se articulando sem rompimentos. Tocante ao tratamento da população negra, a posição do Direito mostrou-se de conformação e de determinação do espaço sócio-econômico do indivíduo negro. Manteve-se silente enquanto estruturador e ordenador das instituições do Estado brasileiro; silêncio quebrado somente com as regras penais, de posturas e de imigração no Império. Cf. BERTULIO, Op. cit., p. 148.

⁴ABREU, Sergio Luiz da Silva. O aspecto jurídico-político na construção da identidade do afro-brasileiro: o crime de racismo em questão. **Boletim Legislativo ADCOAS**. Rio de Janeiro: Esplanada, n.2, 1995, p. 48

O brocardo jurídico “o que não está nos autos não está no mundo”, constitui maior empecilho em relação ao crime de racismo. Devido a dissimulação da prática discriminatória, o agente dificilmente propicia a produção de prova material do crime, restando, desse modo, apenas a prova testemunhal.⁵

Na Delegacia Especializada em Crimes Raciais de São Paulo, no ano de 1993, foram abertos 41 inquéritos policiais por crime de injúria, contra apenas 7 por crime de racismo. Em 1994 configuram-se 29 inquéritos por injúria e apenas 11 por racismo. Apenas 30% dos inquéritos abertos para apurar condutas de preconceito racial conseguem obter alguma prova.⁶

Constitui, ainda, um passo para o aperfeiçoamento das conquistas jurídicas no que concerne ao crime de racismo, invocar o instituto da responsabilidade civil, oriunda de atos de discriminação racial.

A título de exemplo, vale mencionar a condenação a que foi submetida a empresa Pires Serviços de Segurança Ltda. pela Justiça do Rio de Janeiro, devido à morte de um vendedor de livros, atingido por um tiro disparado pelo vigilante de uma agência do Banco do Brasil. A aludida empresa foi condenada a pagar indenização por danos morais de R\$ 1,08 milhão à mulher e à filha do vendedor, sendo que as duas deverão receber uma pensão mensal de um terço do salário mínimo cada uma. O vigilante, que aguarda julgamento na prisão, alegou ter disparado a arma, por achar que o vendedor “era um assaltante, porque era preto e levava uma grande bolsa de vinil”.⁷

⁵ Ibidem.

⁶ Ibidem.

⁷ Folha de São Paulo, 18, jan.1996, p. 3

O racismo no Brasil é denominado de aversivo, isto é sem confronto direto, agindo “sutilmente”, o que é relevante enfatizar é que esta sutileza do racismo brasileiro, no entendimento de Dora L. Bertulio, encarcera a quase totalidade da população negra social, intelectual, política e economicamente, tendo como seu grande colaborador o discurso jurídico que enquanto “proclama a igualdade , justiça e liberdade, convive em cumplicidade e conivência com atos de racismo quer individuais, quer institucionais”.⁸

Como reflexo da atuação do movimento negro , o Estado brasileiro tem recebido pressão cada vez maior, no sentido de proibir práticas que denotam discriminação racial e de impedir que a lei ratifique ou incentive tal prática.⁹

A Constituição do Brasil de 1988, em seu preâmbulo propugna uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Em seu art. 3º, inciso IV, estabelece como objetivo fundamental a promoção do bem de todos sem preconceito de origem, raça , sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação e no art. 4º, inciso VII, estabelece como princípio fundamental o repúdio ao racismo e ao terrorismo.

Não se pode deixar de mencionar as normas de direito internacional das quais o Brasil é signatário, com destaque para a Convenção Contra Todas as Formas de Discriminação Racial e a Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho.¹⁰

⁸ BERTULIO, Op. cit., p. 150.

⁹ POR UMA POLÍTICA DE COMBATE AO RACISMO E À DISCRIMINAÇÃO RACIAL, Op. cit., p. 9.

¹⁰ Ibidem.

Em todo esse contexto é importante salientar a atuação do movimento negro, que postula junto ao Estado o atendimento às demandas da população negra brasileira, na busca de uma nova definição para a cidadania e da implementação do princípio da igualdade de forma concreta no cotidiano de centenas de brasileiros negros.

Analisando a história da população negra brasileira, percebe-se que do tempo da escravidão aos atuais, poucas mudanças houveram, o negro não é mais escravo, porém o ranço da escravatura continua perseguindo-o em todas as esferas da sua vida, isso foi demonstrado pela análise feita anteriormente, na qual se procurou explicar porque o negro é um cidadão marginalizado e, em que medida o racismo e a discriminação têm interferido de modo a fazer com que a igualdade, proposta pela Carta Constitucional não se concretize efetivamente. Atualmente ante às pressões do movimento negro algumas medidas governamentais têm surgido como resposta.

A partir de 1983, começaram a surgir nos Estados e municípios brasileiros, órgãos governamentais criados com o objetivo de produzir políticas públicas antidiscriminatórias e/ou desenvolver projetos de preservação e de incentivo à cultura negra.¹¹

O primeiro órgão criado nesse sentido foi o Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra no Estado de São Paulo. Essa iniciativa acabou por incentivar a criação de órgãos similares em outros Estados e também a nível de prefeituras por todo o país.¹²

¹¹ Idem, p.10.

¹² Ibidem.

A partir da lei nº 7668/88 criada no governo do Presidente José Sarney, surge a Fundação Cultural Palmares, órgão vinculado ao Ministério da Cultura, cujas principais finalidades estão dispostas nos artigos 1º e 2º do aludido diploma legal:

“Art. 1º - ... com a finalidade de promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira.

Art. 2º - A Fundação Cultural Palmares - FCP poderá atuar em todo Território Nacional, (...) cabendo-lhe:

I - promover e apoiar eventos relacionados com os seus objetivos, inclusive visando à interação cultural, social, econômica e política do negro no contexto social do país;

II- promover e apoiar o intercâmbio com outros países e com entidades internacionais, através do Ministério das Relações Exteriores, para a realização de pesquisas, estudos e eventos relativos à história e à cultura dos povos negros.”

Alguns anos depois surge a Secretaria Extraordinária de Defesa das Populações Negras do Rio de Janeiro, ou seja, a primeira Secretaria de Estado criada com a finalidade precípua de tratar da problemática racial.¹³

É relevante, da mesma forma, salientar o surgimento de delegacias especializadas em crimes raciais, localizadas em São Paulo e no Rio de Janeiro. No entanto, na discussão jurídica desses crimes, muitos aspectos têm

¹³ Idem., p. 10.

que ser aperfeiçoados no que concerne a legislação, para que a discriminação e o racismo possam ser combatidos de forma mais efetiva.

Outra medida governamental concretizada em relação à população negra foi a preocupação com a preservação de sua história, principalmente no tocante às terras correspondentes ao Quilombo de Palmares. Pelo Decreto nº 95.855 de 21.03.88 foi declarado Monumento Nacional a Serra da Barriga, em União dos Palmares, no Estado de Alagoas e pelo Decreto nº 96.038 de 12.05.88 a mesma área é declarada de utilidade pública para fins de desapropriação. No entanto, falta a emissão dos títulos de propriedade para os remanescentes das comunidades dos quilombos, que estão ocupando suas terras, nos termos do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna de 1988.

Cabe mencionar, ainda, o Decreto de 20 de novembro de 1995, instituiu o Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de desenvolver políticas para a valorização da população negra. Dentre as finalidades do referido grupo, destaca-se:

- propor ações integradas de combate a discriminação racial;
- elaborar e promover políticas governamentais antidiscriminatórias;
- examinar a legislação e propor as mudanças necessárias, buscando promover e consolidar a cidadania da população negra.

5.2 - Os caminhos para a implementação concreta da cidadania da população negra

A problemática das relações raciais no Brasil passa pela discussão da idéia de cidadania e o que ela representa, ou pode vir a representar, para cada brasileiro negro.

A cidadania, geralmente é pensada como a relação existente entre uma pessoa e o Estado, na qual a pessoa deve a obediência e o Estado tem o dever de proteção. No entendimento de Bader Burihan Sawaia, a relação criada pela cidadania é qualificada pela homogeneização - na medida em que afirma o igual e nega as diferenças - e de heteronomia, implicando em colocar-se sob a tutela de outrem, para paradoxalmente ter seus direitos e sua liberdade garantidos. Pode-se dizer que "a cidadania pressupõe a igualdade de direitos, sendo que um dos mais importantes é o direito de viver a própria vida e ser único e diferente dos demais."¹⁴

Segundo a referida autora, nos anos 60 os movimentos sociais libertários reivindicaram a igualdade de direitos, nos 80 se ocuparam de lutar pelo respeito à pluralidade e nos anos 90 levantaram a bandeira pelo direito à diferença. Sawaia, no entanto, alerta que a defesa do direito à diferença deve ser encarada com cautela e de forma crítica. Entende que esses apelos podem estar revestidos de ideologias baseadas em diferentes formas éticas e morais com fundamento em projetos reacionários que acabam por gerar novas formas de segregação racial.¹⁵

¹⁴ SAWAIA, Bader Burihan. Cidadania , diversidade e comunidade. In: SPINK, Mary Jane Paris. **A cidadania em construção: uma reflexão transdisciplinar**. São Paulo: Cortez, 1994, p.147.

¹⁵ Ibidem.

Prova disto é a apropriação, pelo movimento neonazista, do discurso do direito à diferença, com a finalidade de lutar contra o direito dos imigrantes, por meio da defesa do princípio da preservação cultural. No discurso neoliberal, “o respeito à diferença se desvirtuou em indiferença frente ao sofrimento do outro, em direitos diferentes ou duplicidade de cidadania, com uma política para os pobres e uma política para os ricos, e na própria idéia de cidadania mínima ou mínimo social a ser garantido aos mais pobres”.¹⁶ Sawaia, entende que os grupos étnicos incidem no mesmo erro que desejam negar, isto é, lutam pelas diferenças culturais, porém, cada um defende a sua, sem diálogo com o outro.

De acordo com o antropólogo Kabengele Munanga, os discursos racistas mudaram de fisionomia desde os anos 80, deixando de ser diferencialistas biologizantes e tornaram-se diferencialistas culturalizantes. Na África do Sul e na França, os negros e outras minorias étnicas não necessitam mais lutar para que os brancos respeitem sua identidade, isto porque a bandeira dos racistas defende justamente a separação das identidades e o respeito às diferenças entre os povos. O conceito de raça é substituído pelo de etnia/cultura, o de desigualdade pelo de diferença e o de heterofobia (medo da diferença) pelo de heterofilia (amor à diferença). É possível constatar que exatamente o amor à diferença constitui um dos lemas

¹⁶ Ibidem.

do racismo populista da extrema direita representada pelo Sr. Jean-Marie Le Pen, presidente do Partido Francês *Le Front Nacional*.¹⁷

Munanga defende “a idéia da busca e da construção de uma identidade afro-brasileira do ponto de vista político, no sentido da tomada de consciência de um segmento étnico-racial excluído da participação na sociedade, para a qual contribuiu economicamente, com trabalho gratuito como escravo e também culturalmente em todos os tempos da história do Brasil”.¹⁸

A busca da cidadania passa obrigatoriamente por um projeto nacional de construção da democracia, o qual não pode ignorar a diversidade e a variedade cultural que existe no Brasil, nem tampouco, ignorar, que além das diferenças, o povo brasileiro possui semelhanças, nesse ponto reside, conforme Munanga, o medo dos racistas, que está na aceitação das semelhanças que tomam as pessoas capazes de exercer todas as atividades e não somente aquelas prescritas pelas diferenças. Essas semelhanças dizem respeito ao que foi formado pela contribuição de todos os grupos étnicos, através da mestiçagem tanto biológica quanto cultural, que faz com que o Brasil possua traços e comportamentos específicos. Munanga adverte, igualmente, que o reconhecimento da pluralidade, o respeito pelas identidades e pelas diferenças, será possível apenas através de um jogo político, já que a consolidação da identidade do afro-brasileiro pressupõe a existência da identidade dos outros grupos étnicos que compõe a sociedade brasileira, pois

¹⁷ MUNANGA, Kabengele. Identidade, cidadania e democracia: algumas reflexões sobre os discursos anti-racistas no Brasil. In SPINK, Mary Jane Paris. *A cidadania em construção: uma reflexão transdisciplinar*. São Paulo: Cortez, 1994, p. 184.

¹⁸ *Ibidem*.

é nesse jogo político que se constrói a cidadania, pressuposto da democracia.¹⁹

Octavio Ianni complementa o pensamento de Kabengele Munanga ao sustentar que a conquista da democracia passa pela questão racial e que a formação de um povo, enquanto coletividade de cidadãos, compreende a superação das desigualdades raciais, as quais fazem com que as conquistas democráticas, em termos políticos, econômicos e culturais se apresentem como incompletas. Ianni entende que a saída para a problemática racial, não é a eliminação da diversidade, característica inerente à sociedade brasileira, mas ao contrário, “ impedir que as diversidades sirvam para encobrir as desigualdades inerentes às relações sociais que dividem, hierarquizam ou alienam”.²⁰

5.2.1 - O movimento pelas reparações

Dentre as lutas que buscam consolidar a cidadania efetiva para a população negra brasileira tem gerado polêmica um movimento que pleiteia a indenização pecuniária pelos danos originados a partir da escravidão, denominado Movimento pelas Reparções.

Onze negros movem na Justiça uma ação declaratória na qual a Ré é União, o objetivo é fazer com que o Estado brasileiro reconheça que os negros

¹⁹ Idem, p. 187.

²⁰ IANNI, Op. cit., p. 9.

vivem em situação de desigualdade, tendo tratamento diferenciado e, que esta discriminação impede sua ascensão social e econômica.²¹

A intenção do Movimento pelas Reparações era de cobrar, na Justiça, uma indenização pelas perdas e danos sofridos por todos os descendentes de escravos; porém, isso se mostrou inviável, pois segundo os advogados, os valores seriam tão altos que impediriam todas as outras políticas públicas.²²

O deputado Paulo Paim apresentou o Projeto de Lei nº 1239/95,²³ que garante a reparação, com indenização, para os descendentes de escravos no Brasil, utilizando como justificativa o fundamento de que, em geral, toda escravidão é um crime contra a humanidade, especialmente a escravidão para fins econômicos, e, em particular, a escravidão dos africanos e seus descendentes que diz respeito ao Estado Brasileiro, uma vez que, a abolição dos escravos no Brasil se ateve a um mero enunciado, sem ser precedida ou seguida de providências que melhorassem a condição dos africanos e seus descendentes. Além disso, também é de responsabilidade do Estado Brasileiro, a destruição e dispersão de documentos históricos relacionados ao tráfico e à vida dos africanos escravizados e seus descendentes no país, sendo que esses fatos geraram uma dívida moral e material para com os descendentes de africanos escravizados no Brasil, violentando a dignidade humana e afetando o estado democrático de direito e a estabilidade psicossocial da sociedade brasileira.

²¹ Folha de São Paulo, 30, jul.1995, p. 3-4

²² Ibidem.

²³ POR UMA POLÍTICA NACIONAL DE COMBATE AO RACISMO E À DESIGUALDADE RACIAL, Op. cit.,p.34.

Nesse sentido, o Estado brasileiro é responsável pela atual situação dos brasileiros negros, haja visto a convivência com toda a sorte de barbáries a que ficou submetida a população negra durante o regime escravista. Nesta via, deve-se ressaltar, igualmente, que somente após 108 anos da abolição da escravatura, um Presidente da República resolve instaurar um grupo de trabalho para promover políticas públicas em relação à população negra, restando a esta, durante esse período, o descaso e a indiferença por parte dos governantes brasileiros.

A reparação pecuniária, nos termos propostos no Projeto de Lei do deputado Paulo Paim, deve ser discutida, principalmente no que concerne à sua eficácia e viabilidade de indenização à parcela de brasileiros negros, que são duplamente humilhados: primeiro, porque tiveram seus antepassados escravizados e, segundo, porque hoje convivem numa sociedade na qual são tratados com desigualdade, sendo alvo do preconceito e da discriminação raciais.

5.2.2 - A ação afirmativa

O conceito de ação afirmativa surgiu nos Estados Unidos com o intuito de combater a discriminação dos negros, mulheres e outras minorias. Sua origem remonta à década de 60, no qual os Estados Unidos conformavam uma sociedade extremamente segregada do ponto de vista racial, onde os negros eram impedidos de obter igual acesso às instalações públicas,

educação, emprego, direito de voto e outros aspectos que fazem parte da vida de um cidadão.²⁴

De acordo com Ronald Walters a Lei dos Direitos Civis de 1964, que combatia a discriminação, foi uma conquista para a população negra. Um de seus artigos que tratava da discriminação no emprego, pode ser sintetizado da seguinte forma:

*“Empregadores, sindicatos e agências de emprego são obrigados a tratar todas as pessoas sem distinção de raça, cor, religião, sexo ou origem nacional. Esse tratamento deve ser dado em todas as fases do emprego, incluindo contratação, promoção, dispensa, aprendizado e outros programas de treinamento e, atribuição de tarefas”.*²⁵

No entendimento de R. Walters o fundamento jurídico da ação afirmativa está calcado em uma base filosófica, segundo a qual o objetivo dessa política é colaborar para a criação de uma sociedade democrática, e, portanto, igualitária. Sendo assim, a ação afirmativa indica que, com a finalidade de compensar os negros, outras minorias em desvantagens e as mulheres pela discriminação sofrida no passado, devem ser distribuídos

²⁴ WALTERS, Ronald. O princípio da ação afirmativa e o progresso racial nos Estados Unidos. *Estudos Afro-Asiáticos*, n. 28, p.120-140.

²⁵ Idem., p. 130. Conforme o autor pode-se dizer que o conceito de ação afirmativa é anterior à Lei de 1964, pois estava contido na Ordem Executiva nº 10.925, do presidente John Kennedy, de 6 de março de 1961, a qual estabelecia a Comissão Presidencial sobre Igualdade no Emprego, sendo posteriormente reforçada pela Ordem Executiva nº 11.246 expedida após a Lei dos Direitos Civis.

O marco para a consolidação da ação afirmativa nos Estados Unidos foi a decisão *Griggs versus Duke Power Company*, da Suprema Corte em 1971, a qual decidiu derrubou uma barreira quanto ao emprego de negros ao proibir o uso de testes ou dispositivos para a admissão que não se relacionassem à execução de tarefas e, portanto às necessidades do ofício.

recursos sociais como empregos, educação, moradia, etc., de tal maneira que a igualdade seja alcançada. Não se trata simplesmente de uma obrigação moral, mas, essencialmente, de corrigir o balanço histórico.²⁶

Os opositores da ação afirmativa acreditam que aqueles que a empregam pervertem o princípio do melhoramento, passando da promoção da igualdade de oportunidades à concessão de certas vantagens a um grupo em detrimento de outro. Acusam as quotas preferenciais de “imporem que negros e outras minorias sejam incluídos na força de trabalho de uma empresa em função de um método mecânico de preenchimento de metas proporcionais e não por mérito ou qualificação”.²⁷

É oportuno salientar que R. Walters trata da sociedade norte-americana, a qual possui uma realidade distinta da brasileira, principalmente no que concerne às relações raciais, uma vez que, os Estados Unidos sempre exibiram conotações racistas de forma explícita, o que acabou por engendrar conflitos raciais mais acirrados; enquanto que, no Brasil, ao contrário, o racismo se apresenta de forma “sutil”.

Através do Projeto de Lei nº 3196/A de 1984, houve uma tentativa de aplicar o que seria uma ação afirmativa em relação à população negra brasileira:

A ementa desse Projeto dispõe: *“Reserva quarenta por cento das vagas abertas nos concursos vestibulares do Instituto Rio Branco para candidatos de etnia negra.”*

²⁶ Idem., p. 131.

²⁷ Idem., p. 132-133.

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça foi pela inconstitucionalidade do projeto, utilizando-se da seguinte fundamentação:

“A inconstitucionalidade do projeto é flagrante, visto que vem ele afrontar o disposto no próprio § 1º do art. 153 da Constituição Federal, em que o autor apóia sua justificação. A reserva de um determinado número de vagas para candidatos de etnia negra transforma-se-ia em discriminação contra as demais etnias. A inobservância do princípio constitucional tem de ser contestada pela via judicial e não pela criação de privilégios que são também, uma discriminação odiosa como a que se pretende impedir.”²⁸

O sistema de cotas começou a ser um assunto discutido nos debates do movimento negro brasileiro apenas a partir do início, da década de 90. Não há uma legislação no Brasil sobre o assunto. Essa discussão fica, portanto, restrita a poucas empresas privadas, na sua maioria multinacionais que trouxeram a idéia de seu país de origem.²⁹

Na pesquisa realizada pela Datafolha e Folha de São Paulo, 40% dos negros responderam que concordam com o sistema de cotas, 15% concordaram parcialmente. Entre os brancos 46% são favoráveis total ou em

²⁸ BERTULIO, Op. cit., p. 216-217.

²⁹ Um exemplo é a empresa Monsanto, cuja matriz está localizada em Saint Louis, no Missouri, instalada no Brasil há cerca de dois anos, esta empresa vem adotando a ação afirmativa, procurando elevar o número de mulheres a cargos de gerência e, através do African-Brazilian Program visa incorporar profissionais negros aos níveis de supervisão e gerência.

parte à idéia e entre os pardos 49%. Foi constatado que o apoio ao sistema de cotas aumenta conforme diminui a renda e o nível escolar do entrevistado.³⁰

Tratar dessa questão, em relação a sociedade brasileira, é muito difícil principalmente porque as cotas preferenciais não foram implantadas no Brasil. Assim, toda e qualquer discussão permanece restrita ao campo teórico e à análise da experiência da sociedade norte-americana, na qual, ainda, se questiona sobre as vantagens e desvantagens desse sistema. Até hoje foram apresentados argumentos a favor desse sistema, - a busca de uma igualdade social e a tentativa de se corrigir o balanço histórico, que resultou em desvantagem para a população negra - e, como argumentos contra - que o sistema de cotas atenta contra o próprio princípio da igualdade e que pode se converter em uma "discriminação positiva".

Observando os dados fornecidos pela Revista Veja, a desigualdade entre a populações preta e parda comparada com a branca são marcantes. Apesar dos pretos e pardos serem 45% da população brasileira, constituem, apenas, 13% nas universidades, 8% nos ministérios e não possuem representação no Supremo Tribunal Federal.³¹

Na verdade toda discussão, a respeito da adoção ou não do sistema de quotas preferenciais no Brasil, remete a uma análise prévia das reais condições de igualdade de oportunidades e de tratamento a que estão

³⁰ RODRIGUES, Op. cit., p. 45-46.

³¹ KACHANI, Morris. Igualdade desigual Revista *Veja*, 22 maio, 1996, p. 94-95.

submetidos os cidadãos da sociedade brasileira para, então, formular políticas que visem garantir que todos sejam atingidos por essa igualdade.³²

Pode-se, então, concluir que, independentemente da adoção ou não do sistema de cotas no Brasil, o importante, nessa questão, é a implementação de mecanismos que viabilizem o exercício pleno da cidadania em relação a população negra. A incrementação de políticas públicas, para resolver esse problema, faz-se urgente, o desenvolvimento de tais políticas passará, sem dúvida alguma, pelo Direito, através da criação e utilização dos instrumentos jurídicos adequados para esse fim.

³² Conforme Félix E. Oppenheim, para o liberalismo clássico, a igualdade de oportunidades é possível mediante a igual distribuição de direitos fundamentais “à vida, à liberdade e à propriedade”. Dessa forma, abolidos privilégios e estabelecida a igualdade de direitos não haveria obstáculos na busca da felicidade, ou seja, para que cada pessoa, de acordo com a sua habilidade, alcance a posição adequada à sua capacidade.

Depois de algum tempo, reconheceu-se que a igualdade de direitos não é suficiente para tornar acessíveis, a quem é socialmente desfavorecido, as oportunidades de que gozam os indivíduos socialmente privilegiados. Faz-se necessária a realização de distribuições desiguais, para colocar os desfavorecidos no mesmo nível de partida dos privilegiados, isso se alcança com privilégios jurídicos e benefícios materiais para os economicamente não privilegiados. OPPENHEIM, Félix E. In: BOBBIO, Norberto et al. **Dicionário de política**. 5. ed. Brasília, Universidade de Brasília, 1993, v.1, p. 604, verbete igualdade.

É importante trazer à discussão o Decreto n. 1.904, de 13.05.96, que institui o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH, que faz um diagnóstico desses direitos no país e medidas para sua defesa e promoção. Tocante à população negra o PNDH adota como medidas de ação governamental, dentre outras:

- a curto prazo: apoiar as ações de iniciativa privada que realizem discriminação positiva.
- a médio prazo: desenvolver ações afirmativas para o acesso dos negros aos cursos profissionalizantes, à universidade e às áreas de tecnologia de ponta.
- a longo prazo: formular políticas compensatórias que promovam social e economicamente a população negra.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Finda a análise do tema, restaram certezas e esperanças.

No que toca as certezas cabe dizer que estas estão relacionadas com a constatação de algumas óbviedades, isto é, que a Lei Áurea não garantiu à população negra, oriunda das senzalas, nenhuma assistência ou meio de integração na sociedade, em decorrência disso, os negros são alvo de um *déficit* social que persiste nos dias atuais.

Nessa via, constata-se, igualmente que a atuação do movimento negro tem sido salutar, no sentido de fazer com que as reivindicações da população negra alcance os órgãos governamentais. Porém, isso não basta, é necessário que as autoridades estejam interessadas em procurar atender a essas demandas. Além disso, cabe dizer, também que, é preciso que a discussão dessa questão envolva a sociedade civil em suas diversas organizações, associações e escolas e não apenas o movimento negro. Afinal é dever de todos lutar por uma sociedade mais justa, igualitária e fraterna. Nesse sentido, esclarece Dalmo de Abreu Dallari, “é preciso que as pessoas percebam que a ofensa ao direito de qualquer pessoa que não for

imediatamente punida ou corrigida enfraquece todo o conjunto de regras de direito”.¹

O Direito não pode ficar indiferente ao racismo e ao preconceito que atinge o indivíduo negro, como no período da escravidão, quando as leis tinham cunho, nitidamente discriminatório, e, até pouco tempo atrás (1989), quando o racismo, ainda, era considerado apenas contravenção.

É salutar que os operadores jurídicos - advogados, magistrados, promotores, juristas, dentre outros - preocupem-se com essa questão, principalmente porque tais profissionais não estão preparados para tratar do assunto de uma forma positiva, percebe-se uma falta de interesse, uma indiferença e, até mesmo, preconceito ante um problema que é sério, uma vez que o racismo tem, atualmente, repercutido nos países desenvolvidos e suas autoridades governamentais têm se mostrado preocupadas perante a possibilidade da eclosão de conflitos raciais. No caso de um país de capitalismo periférico, como Brasil, com uma desigualdade social acentuada e constituído por 43% de pretos e pardos, as conseqüências de um possível conflito racial podem ser piores.

Cabe salientar que não se pode transformar o sistema jurídico sem que essa mudança ocorra previamente nos operadores jurídicos, daí ser necessário que esses profissionais repensem suas práticas, a fim de que a esfera jurídica como um todo possa ser modificada, não permanecendo alheia à problemática racial. Também é importante que a legislação que garanta

¹ DALLARI, Dalmo de Abreu. *O que são direitos da pessoa*. São Paulo: Brasiliense, 1982, p. 60.

direitos ao indivíduo negro, viabilize a concretização desses direitos, criando as possibilidades de seu exercício.

Novamente, argumenta com muita propriedade, Dalmo de Abreu Dallari:

“A simples declaração da existência de direitos é insuficiente. Para que esses direitos tenham significação prática é preciso que as pessoas possam exercê-los. Em sentido mais amplo é necessário que as condições políticas, econômicas e sociais garantam a todas as pessoas as mesmas possibilidades. Para tanto é preciso que a sociedade seja organizada de maneira justa e que a Constituição e as leis reflitam o ideal de justiça do povo e sejam respeitadas por todos”.²

Enfim, resta a esperança de que, - em função da mutação social que acaba por gerar modificações no Direito, embora não exista sincronia entre ambos - uma vez que as transformações sociais ocorrem com mais celeridade que as transformações jurídicas, aos poucos, as práticas jurídicas cotidianas possam ser repensadas e transformadas, de modo a conduzir a sociedade brasileira rumo a uma “verdadeira democracia racial”.

²DALLARI, Op. cit., p. 59.

BIBLIOGRAFIA

- ABREU, Sérgio Luiz da Silva. O aspecto jurídico-político na construção da identidade do afro brasileiro: o crime racial em questão. **Boletim legislativo ADCOAS**. Rio de Janeiro: Esplanada n. 2 , p. 43-50, Jan./1995.
- AÇÃO culpa União por desigualdade racial. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 30, jul. 1995 - Caderno Cotidiano, p. 8.
- ADORNO, Sérgio. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica. **Revista da USP- Dossiê Judiciário**. São Paulo, n. 21, mar./abr./maio 1994.
- ALFONSIN, Jacques Távora. Negros e índios: exemplos de um direito popular de desobediência, hoje refletidos nas 'invasões' de terra. **Instituto Apoio Jurídico Popular**. Negros e índios no cativeiro da terra. Rio de Janeiro: IAJUP, n. 11, p. 17-37, jun. /1989,.
- ARNT, Ricardo; BONALUME NETO, Ricardo. A cara de Zumbi. **Revista Superinteressante**. São Paulo, n. 11, p. 32-42, nov. /1995.
- BERTULIO, Dora Lucia Lima. **Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo**. Dissertação apresentada no Curso de Pós-

Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito à obtenção do Título de Mestre em Direito. Florianópolis, 1989.

CHIAVENATO, Júlio José. As lutas do povo brasileiro: do “descobrimento” a Canudos. 2. ed. São Paulo: Moderna, 1988.

_____. **O negro no Brasil: da senzala à guerra do Paraguai. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1986.**

DALLARI, Dalmo de Abreu. O que são direitos da pessoa. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1982.

ENRIWEZ, Eugéne. Da horda ao Estado - psicanálise do vínculo social. Trad. Tereza Cristina Carreteiro et al. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1990.

EXISTE preconceito no Brasil, diz FHC. Folha de São Paulo, São Paulo, 28, fev. 1996, p. 8.

FAMÍLIA receberá indenização de R\$ 1 milhão. Folha de São Paulo, São Paulo, 18, jan. 1996 - Caderno Cotidiano, p. 3

FERNANDES, Florestan. O negro no mundo dos brancos. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1972.

_____. **Racismo e cordialidade. Folha de São Paulo, São Paulo, 10, jul. 1995, p. 2.**

FREYRE, Gilberto. Casa-grande e senzala. 12. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1963.

FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Departamento de Emprego e Rendimento. Cor da população: síntese de indicadores 1982/1990. Rio de Janeiro: IBGE, 1994.

- HABERMAS, Jürgen. **Modernidade - um projeto inacabado**. In: **Um ponto cego no projeto pós-moderno**. Trad. Otília B. Fiori. São Paulo: Brasiliense, 1992.
- HARVEY, David. **Condição pós-moderna**. São Paulo: Loyola, 1992.
- IANNI, Octavio. **Escravidão e racismo**. 2. ed. São Paulo: Hucitec, 1988.
- KACHANI, Morris. **Igualdade desigual**. *Revista Veja*, p. 94-95, 22. mai. 1996.
- KUJAWSKI, Gilberto de Mello. **A crise do século XX**. São Paulo: Ática, 1991.
- MOURA, Clóvis. **Brasil: as raízes do protesto negro**. São Paulo: Global, 1983.
- _____. **Dialética radical do Brasil negro**. São Paulo: Ática, 1994.
- _____. **Sociologia do negro brasileiro**. São Paulo: Ática, 1988.
- MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO. **1978-1988 - 10 anos de luta contra o racismo**. São Paulo: Confraria do Livro, 1988.
- MUNANGA, Kabengele. **Identidade, cidadania e democracia: algumas reflexões sobre os discursos anti-racistas no Brasil**. In: SPINK, Mary Jane Paris (Org.). **A cidadania em construção: uma reflexão transdisciplinar**. São Paulo: Cortez, 1994, p. 177-188.
- OPPENHEIM, Félix E. In: BOBBIO, Norberto et al. **Dicionário de política**. 5. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1993, v.1, p. 604, verbete **igualdade**.
- PHILIPPI, Jeanine Nicolazzi. **O sujeito do direito: uma abordagem interdisciplinar**. Dissertação apresentada no Curso de Pós-Graduação

em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito à obtenção do Título de Mestre em Direito. Florianópolis, 1991.

_____. Direito e psicanálise - um diálogo com o pensamento de **Pierre Legendre. Áter Ágora - Revista do Curso de Direito da UFSC.** Florianópolis, n.1, maio/1994.

POR UMA POLÍTICA NACIONAL DE COMBATE AO RACISMO E À DESIGUALDADE RACIAL: Marcha Zumbi contra o racismo, pela cidadania e a vida. Brasília: Cultura Gráfica e Editora, 1996.

ROCHA, Osvaldo de Alencar. O negro e a posse da terra no Brasil. Instituto **Apoio Jurídico Popular.** Negros e índios no cativeiro da terra. Rio de Janeiro: AJUP, n. 11 , p. 38-55, jun. /1989.

RODRIGUES, Fernando. Racismo cordial. In: Folha de São Paulo; Datafolha. **Racismo cordial: a mais completa análise sobre preconceito de cor no Brasil.** São Paulo: Ática, 1995.

ROUANET, Sérgio Paulo. **Mal estar da modernidade.** São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SANTOS, Boaventura de Souza . **Pela mão de Alice: o social e o político na pós modernidade.** São Paulo: Cortez, 1995.

SAWAIA, Bader Burihan. Cidadania, diversidade e comunidade: uma reflexão psicossocial. In: SPINK, Mary Jane Paris (Org.). **A cidadania em construção: uma reflexão transdisciplinar.** São Paulo: Cortez, 1994, p. 147-156.

- TORRAINE, Alain. **Crítica da modernidade**. Trad. Elia Ferreira Edel. Petrópolis: Vozes, 1994.
- VALENTE, Ana Lúcia E. F. **Ser negro no Brasil hoje**. 7. ed. São Paulo: Moderna, 1987.
- WALTERS, Ronald. O princípio da ação afirmativa e o progresso racial nos Estados Unidos. **Estudos afro-asiáticos**. n. 28, p. 129-140, out./1995,.
- WEHLING, Arno. O escravo ante a lei civil e a lei penal do Império (1822-1871). In: **MUSEU IMPERIAL, 100 anos de abolição da escravidão**. Rio de Janeiro: Nacional, 1988, p. 101-111.
- WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: o espaço de práticas sociais participativas**. Tese apresentada no Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito à obtenção do Título de Doutor em Direito. Florianópolis, 1992.

ANEXOS

DECRETO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1995.

Institui Grupo de Trabalho Interministerial, com a finalidade de desenvolver políticas públicas para a valorização da População Negra, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, da Constituição.

DECRETA:

Art. 1 - Fica instituído Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de desenvolver políticas para a valorização da População Negra.

Art. 2 - Compete ao Grupo de Trabalho:

I- propor ações integradas de combate à discriminação racial, visando ao desenvolvimento e à participação da População Negra;

II- elaborar, propor e promover políticas governamentais antidiscriminatórias e de consolidação da cidadania da População Negra;

III- estimular e apoiar a elaboração de estudos atualizados sobre a situação da População Negra;

IV- reunir, sistematizar, avaliar e divulgar informações relevantes para o desenvolvimento da População Negra;

V- incentivar e apoiar ações de iniciativa privada que contribuam para o desenvolvimento da População Negra;

VI- estabelecer diálogo permanente com instituições e entidades, incluídas as do movimento negro, nacionais e internacionais, cujos objetivos e atividades possam trazer contribuições relevantes para as questões da **População Negra e seu desenvolvimento**;

VII- estimular os diversos sistemas de produção e coleta de informações sobre a **População Negra**;

VIII- contribuir para a mobilização de novos recursos para programas e ações na criação de mecanismos eficientes e permanentes na defesa contra o racismo e em áreas de interesse da **População Negra**, a fim de sugerir prioridade para otimizar sua aplicação;

IX- estimular e apoiar iniciativas públicas e privadas que valorizem a presença do negro nos meios de comunicação;

X- examinar a legislação e propor as mudanças necessárias, buscando promover e consolidar a cidadania da **População Negra**;

XI- estabelecer mecanismos de diálogo e colaboração com os Poderes Legislativo e Judiciário, com o propósito de promover a cidadania da **População Negra**.

Art 3 - O Grupo de Trabalho será integrado por:

I- oito membros da sociedade civil, ligados ao Movimento Negro;

II- um representante de cada Ministério a seguir indicado:

a) da Justiça;

b) da Cultura;

c) da Educação e do Desporto;

- d) Extraordinário dos Esportes;
- e) do Planejamento e Orçamento;
- f) das Relações Exteriores;
- g) da Saúde
- h) do Trabalho;

III- um representante da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Par. 1º - Os membros do Grupo de Trabalho serão designados pelo Presidente da República.

Par. 2º - O representante do Ministério da Justiça será o Presidente do Grupo de Trabalho, que submeterá os resultados das atividades desenvolvidas pelo colegiado ao exame do respectivo Ministro de Estado.

Par. 3º - As funções dos membros do Grupo de Trabalho não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço público relevante.

Art. 4 - O Grupo de Trabalho poderá convidar outros representantes cuja colaboração seja necessária ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 5 - As despesas decorrentes do disposto neste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias dos órgãos da Administração Pública Federal que integram o Grupo de Trabalho.

Art. 6 - O Ministério da Justiça assegurará o apoio técnico e administrativo indispensável ao funcionamento do Grupo de Trabalho.

Art. 7 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Projeto de Lei nº 1239, que garante a reparação com indenização

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1239, DE 1995.

(Do Sr. Paulo Paim)

Garante a reparação com indenização para os descendentes dos escravos no Brasil.

(Às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Finanças e Tributação (art.54); e de Constituição e Justiça e de Redação)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1- O resgate da cidadania dos descendentes de africanos escravizados no Brasil se fará com providências educacionais, culturais e materiais referidas na presente lei.

Art. 2 - A União pagará, a título de reparação, a cada um dos descendentes de africanos escravizados no Brasil o valor equivalente a R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais).

Parágrafo único. Terão direito a este valor material todos os descendentes de africanos escravizados no Brasil nascidos até a data de publicação da presente lei.

Art. 3 - O Governo, na esfera federal, estadual e municipal, assegurará a presença do descendente de africano nas escolas públicas, em todos os

níveis, proporcionalmente à presença desses descendentes no conjunto da população local.

Art. 4 - O Governo providenciará políticas compensatórias para os descendentes de africanos escravizados, executando a declaração das terras remanescentes de quilombos, reforma nos currículos, assegurando políticas de emprego, direito à imagem e acesso à mídia, assim realizando políticas habitacionais em centros urbanos.

Art. 5 - Compete à União o ônus da prova contestatória às reivindicações de reparações propostas individual ou coletivamente pelos descendentes de africanos escravizados no Brasil.

Art. 6 - A União, inclusive o Congresso Nacional, buscará meios econômicos e legais para cobrir as despesas advindas da aplicação desta lei.

Art. 7 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8 - Revogam-se as disposições em contrário.

Lei nº 7716 de 5 de janeiro de 1989

Define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1 - Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de **preconceito de raça ou de cor.**

Art. 2 - (Vetado).

Art 3 - Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos:

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 4 - Negar ou obstar emprego em empresa privada:

Pena : reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 5 - Recusar ou impedir o acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador:

Pena: reclusão de 1(um) a 3 (três) anos.

Art. 6 - Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau:

Pena: reclusão de 3 (três) a 5 (cinco) anos.

Art. 7 - Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar:

Pena: reclusão de 3 (três) a 5 (cinco) anos.

Art. 8 - Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público:

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 9 - Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público:

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 10- Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimentos com as mesmas finalidades:

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 11- Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos:

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 12- Impedir o acesso ou o uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido:

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 13 - Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas:

Pena: reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 14- Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social:

Pena: reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 15 - (Vetado).

Art. 16 - Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a 3 (três) meses.

Art. 17- (Vetado).

Art. 18 - Os efeitos de que tratam os artigos 16 e 17 desta Lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 19 - (Vetado).

Art. 20- Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo 1º- Poderá o Juiz determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II- a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

Parágrafo 2º - Constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.